

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

LAÍS MATEUS VIEIRA

**GOLDEN SHARE NAS SOCIEDADES LIMITADAS: POSSIBILIDADE E EFEITOS
JURÍDICOS**

Juína – MT

2019

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

LAÍS MATEUS VIEIRA

**GOLDEN SHARE NAS SOCIEDADES LIMITADAS: POSSIBILIDADE E EFEITOS
JURÍDICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Givago Dias Mendes.

Juína – MT

2019

AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

VIEIRA, Laís Mateus. *Golden Share nas Sociedades Limitadas: Possibilidade e Efeitos Jurídicos*. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2019.

Data da defesa: 13 de dezembro de 2019.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Mestre Givago Dias Mendes
ISE/AJES

Membro Titular: Prof. Mestre Antonielle Pagnussat
ISE/AJES

Membro Titular: Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos
ISE/AJES

Local: Faculdade do Vale do Juruena
AJES – Faculdade Vale do Juruena
AJES – Unidade Sede, Juína - MT

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, Laís Mateus Vieira, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 1743356-8 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 052.081.841-50, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão Curso, intitulado **Golden Share nas Sociedades Limitadas: Possibilidades e efeitos jurídicos**, pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 13 de dezembro de 2019.

Laís Mateus Vieira

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Donizete e Alaíde, que com todo carinho, amor e apoio, não pouparam esforços para eu chegasse a esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me concedido saúde e força para superar as minhas dificuldades e cuidar de cada sonho meu sem o senhor Deus nada disso seria possível.

Aos meus amados pais, Donizete Aparecido Vieira e Alaíde Mateus Vieira por todo o carinho comigo, e nunca deixaram eu desistir do meus sonhos sempre me incentivando e me apoiando. E por me ensinarem todos os princípios para ser uma boa pessoa. Obrigada por acreditarem em mim, e estarem comigo nas horas boas e difíceis e por segurar a minha mão todas as vezes que eu preciso, e por orar por mim. Como eu sou feliz por ter sido presenteada por Deus com pais tão maravilhosos assim.

Deixo o meu agradecimento especial ao meu orientador mestre Givago Dias Mendes, que me ajudou em cada passo deste trabalho me concedeu todo suporte e incentivo, e acreditou em mim, deixo a minha gratidão.

Aos meus patrões advogados, Kelli Cristini Panas Helatczuk e Eder Hermes obrigada por me compreenderem e me liberarem todas as vezes que eu precisei, para fazer o meu trabalho de conclusão de curso.

Meu amado noivo Erike Darikel por estar comigo nesse caminhar, o qual me incentivou a todo tempo a não desistir e sim persistir e pensar positivo.

A minha querida irmã Adélia, por sempre me disser todos os dias “vai fazer seu tcc irmã”. Obrigada pela motivação.

Deixo também o meu muito obrigado aos amigos de coração Fernanda Macedo de Oliveira e David Souza, por serem amigos companheiros e torcerem por mim.

Ademais, agradeço a instituição de ensino Ajes Faculdade do Vale do Juruena pela oportunidade, e a todos os professores que no decorrer desses cinco anos contribuíram muito para o meu crescimento. E a todos que de alguma forma me ajudou e torceu por mim, deixo a minha gratidão.

Se houver 1% de chance, tenha 99% de fé.

Autor desconhecido

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar a quota de classe especial *golden share* nas sociedades limitadas. Inicialmente a *golden share* é admitida apenas na sociedade anônima, por isso ousa-se neste trabalho em inserir a classe especial na sociedade Ltda. Após abordar a sociedade empresarial, entender a distinção de sociedade simples para sociedade empresária, discorrer sobre os princípios que são basilares para a consumação deste trabalho. Em seguida adentrar na sociedade limitada, explicando detalhadamente sua forma de surgimento, direito e deveres dos sócios, contrato, quotas sócias e a vontade para formar esta sociedade. Além disso, explicar a análise da *golden share* seu aspecto histórico e conceitual. A seguir, analisar a *golden share* como uma ferramenta de poder. Por sua vez, será salientado acerca do alcance do artigo 1.055 do Código Civil de 2002 e uma análise a Instrução Normativa da sociedade limitada. Portanto, verifica-se que é possível aplicar a *golden share* na sociedade limitada. Por fim, para a realização deste trabalho utilizou-se o método dedutivo pautado em pesquisa na doutrina, legislação, artigo, revista jurídica e trabalhos acadêmicos.

Palavras-chave: Sociedade empresarial; *Golden shares*; Sociedade limitada; Direito societário.

ABSTRACT

The present work aims to verify the share of special class golden share in limited companies. Initially golden share is admitted only to the corporation, so it is defund in this work in inserting the special class into Ltda. After addressing the business society, understand the distinction of simple society for business society, principles that are basic for the consummation of this work. Then enter the limited company, explaining in detail its form of emergence, right and duties of partners, contract, partner quotas and the willingness to form this company. In addition, explain the analysis of golden share its historical and conceptual aspect. Then analyze golden share as a power tool. In turn, it will be stressed about the scope of Article 1,055 of the Civil Code 2002 and an analysis of the Normative Instruction of limited society. Therefore, it turns out that it is possible to apply the golden share in the limited company. Finally, for the performance of this work, the deductive method based on research on doctrine, legislation, article, legal journal and academic works was used.

Keywords: Business society; Golden shares; Limited company; Corporate law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS DO DIREITO SOCIETÁRIO	12
1.1 DAS PESSOAS JURÍDICAS ÀS SOCIEDADE	12
1.2 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SOCIEDADES SIMPLES	17
1.3 SOCIEDADES ANÔNIMAS	21
1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO	24
1.5. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA	25
1.6 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO	26
1.7 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	26
1.8 PRINCÍPIO MAJORITÁRIO	27
1.9 PRINCÍPIO <i>ONE SHARE, ONE VOTE</i>	28
2 SOCIEDADES LIMITADAS	29
2.1 ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICAS	29
2.2 <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i>	35
2.3 AUTONOMIA PRIVADA	37
2.4 CONTRATO SOCIAL	38
2.5 QUOTAS SOCIAIS	44
2.6 DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS	46
2.7 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL	52
3 <i>GOLDEN SHARES</i>	55
3.1 SOCIEDADES ANÔNIMAS E AS AÇÕES	55
3.2 AÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO E SUAS ESPECIES	56
3.2 <i>GOLDEN SHARE</i>	62
3.3 <i>GOLDEN SHARE</i> NO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÕES	68
4 <i>GOLDEN SHARE</i> NAS SOCIEDADES LIMITADAS	72
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO LEGISLATIVA DA SOCIEDADE LIMITADA	72
4.2 APLICAÇÃO DA <i>GOLDEN SHARE</i> NA SOCIEDADE LIMITADA	74
4.3 UMA ANÁLISE A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO – DNRC	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIA	81

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a *golden share* é uma ação de classe especial, na qual ao seu titular são conferidas vantagens especiais, ela funciona como uma ferramenta de poder estratégica. Por exemplo, pode ser utilizada na sucessão familiar e poder decidir o que for melhor para a empresa.

A *golden shares* em tradução do inglês são ações de ouro ou ações douradas de classe especial. Em regra este instituto pertence ao Estado. Todavia o presente trabalho tem por objetivo conferir este poder ao particular da sociedade limitada. Portanto o trabalho aqui apresentado tem por finalidade aplicar as *golden shares* nas sociedades limitadas.

Por sua vez, a ação de classe especial é um instituto aplicado às sociedades anônimas. Entretanto, ousamos a avançar, pois o enfoque deste trabalho é aplicar a *golden share* na sociedade limitada o que tem muito se discutido, em razão disso até demandas judiciais foram propostas no poder judiciário com a finalidade de impedir que ela fosse aplicada a sociedade limitada.

Trata-se no primeiro capítulo deste trabalho, sobre as noções introdutórias das sociedades empresarias, corroborando acerca das pessoas jurídicas, bem como mostrando a distinção entre a sociedade simples e a sociedade empresaria, bem como corroborar sobre a sociedade anônima e por último explicado sobre os princípios do direito societário brasileiro, princípios estes que são basilares na sociedade limitada e de importantíssimo fomento para este trabalho.

Ademais, o segundo capítulo cuidará exclusivamente da sociedade empresarial denominada sociedade limitada acompanhada pela sigla “Ltda”, a qual se constitui através da vontade de duas ou mais pessoas com finalidades comuns para formar a sociedade. Para formar uma limitada cada sócio tem que integrar o capital social da empresa podendo ser estas quotas ser iguais ou desiguais. Além disso, corroborar os direitos e deveres dos sócios perante a sociedade empresarial.

Destarte, explicar sobre a empresa individual de responsabilidade limitada que para adquiri-la precisa o único sócio investir um capital social de 100 (cem) o salário mínimo vigente no país a época da instituição da sociedade. Todavia, em razão da liberdade econômica, foi instituída a criação da sociedade unipessoal pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, no qual

é possível criar uma sociedade limitada individual, tendo o único sócio à liberdade de ter a empresa sem a instituição de um valor.

Além disso, o terceiro capítulo é voltado totalmente ao estudo da *golden share* ação de classe especial, delineando o seu surgimento no mundo e no Brasil, bem como explicar duas empresas que possuem a *golden share* sendo as sociedades anônimas Vale do Rio Doce e empresa brasileira de aeronáutica.

Ao findar o trabalho, o quarto capítulo explicará a possibilidade de aplicar o instituto *golden share* na sociedade limitada, pautando-se no princípio *one share e one vote* e atribuindo um novo alcance ao artigo 1.055 do Código Civil de 2002. Portanto, durante o prosseguimento deste trabalho, será respondida a seguinte pergunta: É possível aplicar a *golden share* na sociedade limitada?

Entende-se, que o tema tem grande importância para o mundo societário, pois o tema *golden share* nas sociedades limitadas: possibilidades e efeitos jurídicos é de extrema relevância, por ser um tema novo, pouco discutido na doutrina e trabalhos acadêmicos

No entanto, ao ser a *golden share* inserida na sociedade limitada essa funcionará como uma ferramenta de poder. Por exemplo, uma sociedade limitada é formada por uma diversidade de sócios com personalidades diferentes, ao instituir a quota de classe especial a um titular sócio da sociedade limitada possa decidir questões importantes dentro da empresa, tais como impedir que a empresa fosse vendida para país estrangeiro.

Partindo dessas premissas, a *golden share* também funciona como um instrumento de poder na sucessão familiar, no qual, ao ser uma sociedade limitada formada pela família o pai pode deixar a um dos filhos a *golden share* para assim assegurar que este tome decisões que melhor para sociedade empresária.

Nesse sentido, é importante explicar que na sociedade limitada prevalece à vontade dos sócios, assim para instituir a ação dourada nesta sociedade, ambos sócios precisam estar de acordo, além disso, para inserir uma *golden share* na “Ltda” precisa ter previsão contratual no contrato social da empresa, para que todos os sócios estejam cientes.

Para a consumação deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo realizando pesquisa na doutrina, legislação, artigo, revista jurídica e trabalhos acadêmicos. Por fim, esse tema é de importância acadêmica por se tratar de um tema novo e inovador de grande relevância jurídica tanto para a vida social quanto para a vida acadêmica.

1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS DO DIREITO SOCIETÁRIO

O presente capítulo é introdutório e cuidará de explicar. A pessoa jurídica que é formada através da vontade e de outros requisitos que serão corroborados no decorrer deste trabalho. Além disso, serão abordadas as mudanças ocorridas entre as sociedades comerciais e civis que eram disciplinadas no Código Civil de 1916, as quais passam a serem chamadas no atual Código Civil de 2002 por sociedades empresárias e sociedades simples.

Por sua vez, a sociedade anônima consiste em um tipo de empresa, cujo capital é dividido em ações. Também pode ser conhecida pela sigla S/A as pessoas que integram a esta sociedade são chamadas de acionistas. Nesta forma de sociedade, a responsabilidade de cada acionista é limitada ao capital de suas ações, diferentemente das sociedades limitadas formadas pela presença de sócios que dividem o capital social em quotas.

Vislumbra-se que serão abordadas as diferenças entre as duas espécies de sociedade anônimas são elas a sociedade anônima de capital aberto e fechado. Por fim, será discorrido acerca dos princípios do direito societário brasileiro.

Dessa forma, passa-se ao primeiro item deste capítulo.

1.1 DAS PESSOAS JURÍDICAS ÀS SOCIEDADE

Antes de conceituar pessoa jurídica, é importante mencionar sobre a pessoa natural. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que “a pessoa natural, para o direito, é, portanto o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações.”¹ Portanto pessoa natural é o ser humano ente físico, no qual adquire direitos e deveres. A pessoa natural é por exemplo, uma mulher, um homem ou uma criança.

Por sua vez, quando as pessoas naturais se agrupam em razão de um objetivo comum, com respaldo da lei considera-se esta como pessoa jurídica. Dessa forma, pessoa jurídica é o conjunto de pessoas ou bens, que possua personalidade jurídica própria obedecendo à forma da lei, contraindo direitos e deveres, decorrente da personalidade jurídica. Nessa linha de raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva 2017, p.168.

A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem (CC, art. 50, a contrário sensu, e art. 1.024).²

Deste modo, pessoa jurídica é decorrente do fenômeno histórico, composto por um conjunto de pessoas ou bens, com personalidade jurídica própria, constituída com respaldo da lei, destinada a finalidade de objetivos comuns. Salienta-se que a pessoa jurídica adquire direitos e deveres, os quais devem ser cumpridos, evitando por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, as pessoas jurídicas se pautam na necessidade das pessoas reunirem seus esforços com a finalidade de objetivos comuns, que ultrapassem as finalidades individuais. A partir dessa constatação formou-se a organização de pessoas e bens que atribui personalidade jurídica ao grupo de pessoas jurídicas.³ Por exemplo, a sociedade limitada é constituída por pessoas jurídicas que se contratam com objetivos de uma finalidade comum, contraindo direito e obrigações perante a sociedade.

O doutrinador Silvio Salvo Venosa⁴, menciona os requisitos para a constituição de uma pessoa jurídica. Aponta que “no antigo Direito Romano, a criação da pessoa jurídica era livre. Contudo, atualmente, não basta a simples vontade para criá-la.” A legislação traz uma série de requisitos, a depender da modalidade de pessoa jurídica que se deseja criar, para que se obtenha a regularização.

Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves aponta uma série de requisitos gerais para a criação de qualquer pessoa jurídica, como, por exemplo o registro no órgão competente, a existência de uma pluralidade de pessoas ou bens, sintetiza que:

A formação da pessoa jurídica exige uma pluralidade de pessoas ou de bens e uma finalidade específica (elementos de ordem material), bem como um ato constitutivo e respectivo registro no órgão competente (elemento formal). Pode-se dizer que são quatro os requisitos para a constituição da pessoa jurídica: a) vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros); b) elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); c) registro do ato constitutivo no órgão competente; d) liceidade do seu objetivo.⁵

² GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.224.

³ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.182.

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte Geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 280.

⁵ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.186.

Conforme a doutrina supracitada compreende-se que para a constituição da pessoa jurídica é necessário ter a vontade humana, observar as condições prevista em lei, e ter finalidade lícita. Ao tratar-se da vontade humana refere-se a uma pluralidade de pessoas com a mesma finalidade que se transforma em pessoa jurídica, bem como a constituição da pessoa jurídica tem que ser destinada a trabalhos lícitos e não ilícitos.

Com efeito, caso a pessoa jurídica desvie a sua finalidade lícita para atividades ilícitas para o ordenamento jurídico brasileiro a pessoa jurídica será extinta, sofrerá a penalidade da desconsideração da personalidade jurídica que será explicada no decorrer do capítulo seguinte. Ressalta-se que a pessoa jurídica apresenta a peculiaridade da pessoa natural tais como o nascimento, registro, personalidade, capacidade, morte e entre outras peculiaridades.⁶

Contrapondo-se ao ensinamento corroborado por Silvio Salvo Venosa, o Carlos Roberto Gonçalves se opõe ao entendimento dos requisitos para a constituição da personalidade jurídica. Para ele a pessoa jurídica constitui-se mediante quatro elementos e não três.

Entende-se, que para a constituição da pessoa jurídica é determinado a pluralidade de pessoas ou bens e tenha uma finalidade específica. Todavia, para a constituição da pessoa jurídica leva-se em consideração quatro elementos, sendo o primeiro a vontade humana criadora, que necessita de duas ou mais pessoas com vontades iguais, ligadas através de uma intenção comum, assim faz-se presente o princípio *affctio societatis* pautado na vontade das pessoas em se contratar, seno ele o princípio basilar da sociedade limitada, o qual será melhor detalhado no segundo capítulo deste trabalho.⁷

Enquanto que, o segundo requisito pautado na elaboração do ato constitutivo, sendo este ato o estatuto ou contrato social. Quando se trata de associações a mesma constitui-se mediante o ato constitutivo denominado de estatuto. Já o contrato social refere-se à sociedade simples e sociedade empresária.⁸

Já no terceiro requisito, diz respeito ao registro do ato constitutivo no órgão competente, ou seja, o ato constitutivo ao ser registrado passa a ter existência legal da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 45 do Código Civil.

Quanto ao ato constitutivo Carlos Roberto Gonçalves ensina:

⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** parte Geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 280.

⁷ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.186.

⁸ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.186.

O ato constitutivo deve ser levado a registro para que comece, então, a existência legal da pessoa jurídica de direito privado (CC, art. 45). Antes do registro, não passará de mera “sociedade de fato” ou sociedade não personificada”, equiparada por alguns ao nascituro, que já foi concebido mais que só adquirirá personalidade se nascer com vida. No caso da pessoa jurídica, se o seu ato constitutivo for registrado.⁹

Vislumbra-se que a pessoa jurídica tem que ser levada a registro, para assim ser considerada legalmente pessoa jurídica conforme prevê o Código Civil de 2002. Entretanto, antes do registro a sociedade jurídica não passa de uma mera sociedade de fato, ou seja, a sociedade existe, porém existe a ausência do registro contratual. Dessa forma, a mesma passará a ter existência legal com o devido registro.

Cabe frisar, acerca da licitude do objeto da pessoa jurídica, pois o objeto é indispensável para a formação da pessoa jurídica, deve ser aplicado tanto nas sociedades civis quanto nas comerciais. Essa licitude é o lucro obtido pelo exercício da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, os lucros advindos devem ser de atividades lícitas e não ilícitas.¹⁰

Ainda neste tópico é pertinente explicar sobre a extinção da pessoa jurídica. No que tange as pessoas jurídicas. O exemplo das pessoas naturais, a pessoa jurídica também pode deixar de existir, claro que diferente. Desta feita, é certeza que a pessoa natural se extingue pela morte, enquanto que a pessoa jurídica não se tem certeza acerca da sua extinção. A possibilidade da extinção da pessoa jurídica é através do ato de dissolução.

Na forma mais célere, de explicar a extinção da pessoa jurídica, tem-se o ensinamento de Silvio de Salvo Venosa:

Ao contrário do que ocorre com a pessoa natural, o desaparecimento da pessoa jurídica não pode, por necessidade matéria, dar-se instantaneamente, qualquer que seja a sua forma de extinção. Havendo patrimônio e débitos, a pessoa jurídica entrará em fase de liquidação, subsistindo tão-só para a realização do ativo e para o pagamento dos débitos vindo a terminar completamente quando o patrimônio atingir seu destino.¹¹

Visto que, diante da doutrina citada, a pessoa natural deixa de existir com o seu desaparecimento, ou seja, a morte. Já pessoa jurídica não desaparece instantaneamente seja qual for sua forma de extinção. Tendo patrimônio e débitos está entrará em liquidação, extinguindo-se após atingir o seu destino.

⁹ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.188.

¹⁰ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.187.

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte Geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 299.

Além disso, a pessoa natural tem a certeza de que deixará de existir, enquanto que a pessoa jurídica só poderá deixar de existir, após passar por todo o processo de liquidação, ou seja, após pagar todos os débitos aos seus credores e destinar um fim ao patrimônio da empresa. Todavia, se a pessoa jurídica não cumprir com o processo de liquidação está continua até chegar a finalidade de concluir.

Conforme explica Silvio de Salvo Venosa, existe também a dissolução da pessoa jurídica através da via administrativa no que incorre ao art. 21 inciso III do Código Civil de 2002, atingindo as pessoas jurídicas que precisem de autorização judicial. Podem ter autorização casada, quando ocorrer atos que sejam opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público. É importante salientar que pode ocorrer também a dissolução judicial, esta ocorre em processo judicial em juízo.¹²

De certo, a extinção da pessoa jurídica não ocorre de forma imediata. Seja qual for o fator gerador de sua extinção, seja pelo modo judicial, administrativo ou natural, assim terá o fim da entidade. Em contra partida, havendo bens de patrimônio da empresa bem como dívidas, essa pessoa jurídica ficará em fase de liquidação, até liquidar todas as dívidas e patrimônios.

No que concerne ao entendimento do doutrinador supracitado, a pessoa jurídica não termina instantaneamente, seja qual for o fator extintivo a pessoa natural pode extinguir pela vontade dos das partes, por via judicial ou administrativa.

Por fim, é importante mencionar sobre a desconsideração da personalidade jurídica, que ocorre quando a pessoa jurídica utiliza-se de suas atribuições para cometer desvio de finalidade praticando atos ilícitos através da pessoa jurídica, tais como cometer fraudes contra terceiros sejam credores e até mesmo contra os próprios sócios.

Portanto quando configurada a má-fé e o dolo pela pessoa jurídica, a este se aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, Silvio Sálvio Venosa aduz que:

Portanto, a teoria da desconsideração autoriza o juiz, quando há desvio de finalidade, a não considerar os efeitos da personificação, para que sejam atingidos bens particulares dos sócios ou até mesmo de outras pessoas jurídicas, mantidos incólumes, pelos fraudadores, justamente para propiciar ou facilitar a fraude. Essa é a única forma eficaz de tolher abusos praticados por pessoa jurídica, por vezes constituída tão só ou principalmente para o mascaramento de atividades dúbias, abusivas, ilícitas e fraudulentas.¹³

¹² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** parte Geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 299.

¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** parte Geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 303.

De maneira que, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada mediante a autorização do juiz competente, quando comprovado o desvio de finalidade cometido pela pessoa jurídica. Dessa forma, com a aplicação desta teoria aos bens particulares da pessoa jurídica respondem pelos seus atos ilícitos praticados. A desconsideração da personalidade jurídica é a forma mais eficiente de punir ilicitude praticada pela pessoa jurídica. Partindo dessas premissas, a pessoa jurídica não pode desviar a finalidade constituída no ato constitutivo da sociedade.

Por exemplo, na sociedade limitada os sócios respondem de forma limitada, ou seja, até o valor de sua cota investida. Todavia quando configurado a fraude, a má-fé e o dolo, a responsabilidade dos sócios de limitada passa a ser ilimitada, assim o patrimônio particular responde pelos atos ilícito praticados contra terceiros, mesmo que a fraude seja realizada por apenas um sócio da sociedade todos respondem solidariamente. A responsabilidade da sociedade limitada será corroborada no segundo capítulo do presente trabalho.

Sendo o presente conteúdo, um breve relato acerca das pessoas jurídicas do direito societário brasileiro, passa-se a expor o próximo item, que versa sobre a distinção entre as sociedades civis e sociedades empresárias.

1.2 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SOCIEDADES SIMPLES

Inicialmente, antes de contextualizar as diferenças entre a sociedade civil e a sociedade empresaria, é de grande valia mencionar a forma de surgimento da sociedade, como surgiram no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto de início, será demonstrado um breve contexto histórico acerca das sociedades.

No que se refere à sociedade, esta é tão antiga quanto à civilização, assim quando duas ou mais pessoas reúnem o seu empenho e trabalho, para obterem um resultado final comum, tais como ter fins lucrativos, iniciava-se assim o processo de formação de sociedade.

No que diz respeito aos povos primitivos, estes se dedicavam totalmente ao comércio, ou seja, comercializam seus produtos como o trigo, milho, pães, arroz e entre outros produtos. Os povos primitivos, mesmo que de forma costumeira formulavam regras a serem seguidas dentro do comércio. Assim José Edwaldo Tavares Borba explica de forma clara, acerca do surgimento de sociedade:

A sociedade, em sua forma mais rudimentar, é tão antiga quanto à civilização. No momento em que duas pessoas somaram seus esforços para obter resultado econômico comum, a sociedade começava a despontar. Os povos primitivos que se dedicaram ao comércio tiveram, naturalmente, que formular, ainda que de modo costumeiro, as normas aplicáveis aos negócios associativos.¹⁴

Portanto, a sociedade existe desde as antigas civilizações, haja vista que as pessoas se organizam no comércio para vender seus produtos, bem como estabeleciam regras para a comercialização dos mesmos. Sendo que os povos primitivos comercializam seus produtos com o objetivo de obter lucros, configurando assim a formação de uma sociedade.

De igual modo, o fomento da sociedade surgiu ainda na civilização antiga dos povos primitivos. Na fase em que duas ou mais pessoas juntavam o seu trabalho para chegar a ter lucros econômicos, a sociedade em sua forma rudimentar começa a se formar. As antigas civilizações que cuidavam do comércio de forma espontânea e natural criavam normas costumeiras para inserir aos grupos associativos. Com o decorrer do tempo, a sociedade passou a ser regulado através do Código Civil Brasileiro, passando-se por duas fases.

É remetendo-se ao Código Civil de 1916, este regulava a sociedade, entre sociedades comerciais e sociedades civis. Com a mudança ocorrida na lei, o Código de 1916 foi revogado, entrando em vigor o novo Código Civil Brasileiro instituído pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. O então referido Código Civil instituiu as sociedades outra denominação, passando elas a serem sociedades empresárias e sociedades simples.¹⁵

No direito brasileiro, disciplina-se duas espécies de sociedades: sociedade empresaria e sociedade simples. Nesse passo, é importante transcrever o dispositivo do art. 966 do Código Civil Brasileiro de 2002, dispõe:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.¹⁶

A lei é expressamente clara quanto à distinção entre sociedade empresária e a sociedade simples, em razão da sua atividade. O artigo supracitado elegeu uma bipartição das sociedades,

¹⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.24.

¹⁵ PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial: Teoria e questões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.89-90.

¹⁶ BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 2 set. 2019.

o caput do artigo disciplina a sociedade empresarial, enquanto que o parágrafo único regula a sociedade simples.¹⁷

É considerado empresário, a pessoa que desempenha atividade com fins lucrativos para a produção seja de bens ou serviços. Além disso, a sociedade empresaria precisa atuar de forma lícita. A sociedade empresária necessita de registrar na junta comercial. A sociedade empresária visa ter lucro, a ser partilhado entre as pessoas que compõem a sociedade.¹⁸

Na sociedade empresarial ambos sócios da sociedade dividem os lucros advindos da empresa. Todavia em casos de prejuízos estes também são partilhados entre os sócios. Por exemplo, a sociedade limitada. Deste modo, na sociedade empresarial o interesse dos sócios é coletivo, ou seja, ambos têm objetivos comuns. Partindo dessas premissas os sócios têm obrigações recíprocas entre si, o contrato da sociedade empresarial é plurilateral e oneroso. Cabe a cada sócio contribuir para a formação da sociedade empresária.¹⁹

Quanto à sociedade empresaria, explica o doutrinador José Edwaldo Tavares Borba:

A atividade empresarial é a marca de sua classificação como sociedade empresaria, ressalvada a sociedade por ações, que é sempre empresária (art. 982, parágrafo único). O fim lucrativo é da essência da sociedade, a qual se destina a produzir lucro, para distribuição aos que participem de seu capital.

Como visto, compreende-se que a atividade empresarial desenvolvida é a marca de denominação da sociedade empresária. A finalidade de uma sociedade empresarial consiste em obter fins lucrativos, ou seja, o objetivo é ter lucros, os quais são divididos entre os sócios que participam do capital social da empresa.

Segundo Ricardo Negrão, o exercício da atividade empresarial pode ocorrer de duas formas, sendo ela a sociedade individual e a sociedade coletiva. Salienta-se que a sociedade empresarial individual é formada apenas por único sócio, este é chamado de empresário individual de responsabilidade limitada. Já a sociedade empresária é constituída por dois ou, mas sócios, a eles é também atribuída à responsabilidade limitada. Para a constituição da

¹⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.277.

¹⁸ PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial**: Teoria e questões. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.88-89.

¹⁹ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**: recurso eletrônico. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p.50.

sociedade empresária é necessário atender alguns requisitos, como a atividade econômica, a atividade organizada, atividade profissional.²⁰

Por outro lado, sobre as antigas sociedades civis e atual sociedade simples colhe-se os ensinamentos de Carlos Barbosa Pimentel:

Sociedade simples reguladas pelo código civil de 2002. Nessa categoria, são consideradas as antigas sociedades civis, desprovidas de estrutura empresarial, que tenham por objetivo o exercício de uma profissão intelectual, de natureza científica literária ou artística. Como exemplo, temos uma sociedade médica ou sociedades de arquitetos, pintores, todas sem elemento de empresa.²¹

Soma-se a isto, que a sociedade simples era considerada nas antigas sociedades como sociedade civil, as quais são desprovidas de estrutura empresarial. A partir de 2002 sociedades simples passou a ser regulada pelo Código Civil, formada por profissionais liberais tais como médicos, advogada, arquitetos, dentista entre outros.

Entende-se que certas atividades econômicas, embora sejam organizadas para a produção ou movimentação de bens e serviços com finalidade lucrativa, esta não é configurada como empresa. Nesse sentido ensina Eduardo Goulart Pimenta, acerca da sociedade simples:

Determinadas atividades econômicas, embora organizadas para a produção ou circulação de bens ou serviços e com nítido intuito lucrativo, estão apartadas da ideia de empresa consagrada na legislação brasileira. Tais atividades econômicas encontram-se no parágrafo único do já mencionado art. 966 do Código Civil de 2002.²²

A sociedade simples, justamente é simples por não se tratar de uma sociedade empresarial. Constitui-se como sociedade simples a sociedade uniprofissional, a onde se desenvolve apenas uma única atividade profissional, como ocorre, por exemplo, em uma sociedade de médicos.

Deste modo, compreende-se que pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam profissão intelectual, seja atividade científica, literária e artística. Este terá a sua atividade separada das normas do direito de empresa, mesmo que sejam atividades de natureza econômica e de forma organizada.²³

²⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.75.

²¹ PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial**: Teoria e questões. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 90.

²² PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**: recurso eletrônico. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p.31

²³ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**: recurso eletrônico. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p.32.

Outra diferença importante acerca das sociedades empresárias é que esta é sujeita ao instituto de falência e recuperação judicial, os quais são regulados pela Lei nº 11.101/2005 a chamada Lei de Falências. O Artigo 1º desta lei dispõe que: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. Enquanto que, as sociedades simples, estão sujeitas ao instituto ao instituto da insolvência civil regulada pelo Código Civil de 2002.

A insolvência começa a partir do momento que as dívidas contraídas excedem o patrimônio pessoal do devedor, ou seja, mesmo o devedor liquidando todo o seu patrimônio pessoal o mesmo não teria condições de pagar os débitos com todos os credores, configurando-se um desequilíbrio em razão, do excesso de dívidas. Já a falência ocorre quando o devedor não tem condições financeiras de fazer o pagamento de suas dívidas. Portanto por meio de um processo judicial os credores buscam pagar seu crédito.²⁴

Ressalta-se, ainda, que o ato constitutivo da sociedade empresaria, quando forem arquivados será necessário o arquivamento na junta comercial. Já a sociedade simples o arquivamento é realizado no registro civil de pessoa jurídica.

1.3 SOCIEDADES ANÔNIMAS

No Brasil a sociedade anônima é regida pela Lei nº de 15 de dezembro de 1976, conhecida também de companhia ou S/A. a sociedade anônima é constituída mediante a divisão do capital social em ações. Para Marlon Tomazette²⁵, a sociedade anônima tem como característica a responsabilidade limitada, haja vista que os sócios apenas respondem pelo valor de suas ações que foram subscritas.

Deste modo, a sociedade anônima é formada por pessoas jurídicas de direito privado, de natureza mercantil, no qual o capital se divide em ações, no qual a negociações dessas são livres. Salienta-se que para a sociedade anônima pouco importa a qualidade pessoal do sócio, pois o que realmente importa é a contribuição do sócio perante a sociedade.

²⁴ DIÁRIO, Revista Direito. Disponível em: < <https://direitodiario.com.br/> >. Acesso em: 20 nov. 2019.

²⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v.1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 513.

Segundo Marlon Tomazette,²⁶ que em caso de falecimento do sócio a sociedade não será prejudicada, tendo em vista que o direito do sócio é transferido aos seus herdeiros. Ressalta-se ao mencionar que a responsabilidade do acionista é limitada ao preço de emissão de ação, significa dizer que o sócio acionista assume apenas os prejuízos de perder o valor investido nas ações, porém não põem em risco o seu patrimônio pessoal.

Por sua vez, os integrantes da sociedade anônima são chamados de acionistas, bem como a sociedade anônima deve ser composta pela natureza de dois ou mais sócios. Neste tipo societário a responsabilidade de cada acionista é limitada, ou seja, em caso de falência o credor não pode ofuscar o patrimônio do acionista, pois a sua obrigação se constitui até o limite de suas ações.

Como descrito pela Lei 6.404/76, em seu artigo 1º dispõe: “Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”

Entende-se que o capital social de uma Sociedade Anônima é dividido em ações, ou seja, se um investidor torna-se dono seja de uma ou mais ações, terá participação nos lucros e responsabilidade em caso de prejuízos. No entanto, o acionista é responsável apenas pelo limite de investimento em suas ações, não podendo o seu patrimônio particular responder.

A lei de sociedade anônima, Lei nº 6.404/1976, atribui a sociedade anônima o acionista controlador, no art. 116, parágrafo único disciplina que:

[...] Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.²⁷

Tal norma, supracitada compreende-se que o acionista controlador da sociedade anônima, tem o dever de fazer o que esta realize todos os seus objetivos, prezando pela função social da companhia. O acionista controlador tem responsabilidades perante a companhia, este tem o dever de agir com respeito e lealdade aos demais acionistas, ele responde por atos praticados em caso de abuso de poder.

²⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 513.

²⁷ BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Sociedades por Ações**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 5 set. 2019.

Dessa forma, existem dois tipos de sociedades anônimas, são elas a sociedade anônima de capital aberto e fechado, estas possuem características bem diferentes, que serão aqui corroborados.

De acordo com Marlon Tomazette,²⁸ as sociedades anônimas de capital aberto caracterizam-se através da admissibilidade de negociação de valores mobiliários dentro do mercado acionário. Dessa forma, constitui o valor mobiliário o investimento realizado pelo sócio que investe visando à obtenção de lucros.

As sociedades anônimas de capital aberto estão sujeitas ao órgão controlador, o qual faz a regulamentação e fiscalização. De acordo com a Comissão de Valores Mobiliários somente as companhias registradas podem ser negociadas no mercado mobiliário. Portanto a Comissão de Valores Mobiliários tem por finalidade fiscalizar o mercado brasileiro de valores mobiliários. Por sua vez, para a sociedade anônima de capital aberto ter liberdade para negociar livremente suas ações no mercado mobiliário de capital aberto esta precisa da autorização desta comissão.²⁹

Enquanto, a sociedade anônima de capital fechado, não tem autorização para fazer negociação de valores mobiliários, em nenhuma das duas entidades no mercado de valores mobiliário. A sociedade anônima de capital fechado não pode vender valores mobiliários na bolsa de valores e nem no mercado de balcão. Nesse sentido a sociedade anônima de capital aberto e fechado Gladston Mamede pontua:

As sociedades por ações podem ser *abertas* ou *fechadas*. *Companhias abertas* têm seus *papéis* (ações, debêntures etc.) oferecidos ao público em geral, sendo negociados no *mercado aberto* (Bolsa de Valores, mercado de balcão organizado). Já títulos de companhias fechadas circulam de forma restrita, sem oferta pública. As companhias abertas estão submetidas a registro específico, controle e fiscalização mais rígidos, o que é feito para proteger a economia nacional e os investidores em geral. As companhias fechadas fogem dessa lógica e desse controle. Embora seus títulos circulem sem necessitar da aprovação dos demais sócios, não pode haver oferta dirigida indistintamente ao público em geral, usando meios de comunicação.³⁰

Em suma as sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, são diferentes, pois nas companhias de capital aberto as ações são negociadas na bolsa de valores. Todavia as

²⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 520.

²⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 523.

³⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: Sociedade simples e empresária. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 267.

companhias de capital fechado não permitem oferecer essas ações as pessoas, ou seja, circulam em capital fechado sem serem oferecidas ao público. a sociedade de capital fechado não necessita da aprovação de sócios para circular, todavia essa modalidade de sociedade não admite usar meios de comunicação para publicar as ações de capital fechado. Já a sociedade anônima de capital aberto pode ser livremente comerciada para o publica desde que essa tenha registro para o seu funcionamento.

Ademais, nas sociedades anônimas a assembleia geral é o órgão deliberativo, no qual todos os acionistas da sociedade podem participar, e os que votantes forem podem deliberar acerca dos atos que forem praticados. É importante salientar que a assembleia geral é essencial tanto na sociedade anônima de capital aberto quanto na sociedade anônima de capital fechado.

A propósito a assembleia geral ordinária de acionistas, tem data específica tendo matéria obrigatória a ser analisada. Enquanto a assembleia geral extraordinária de acionistas, é realizada quantas vezes forem necessárias, para que os sócios decidam a atividade da sociedade. Deste modo na assembleia geral extraordinária não a como prever datas especifica para o seu acontecimento.

É correto de logo salientar, que as decisões tomadas no órgão deliberativo devem ser cumpridas. As sociedades anônimas fechadas e as abertas podem por meio de previsão estatutária permitir que o voto dos acionistas, seja por voto a distância, com exemplo por procuração ou até mesmo mídia digital de vídeo conferência.

A *golden share* é uma ação de classe especial, no qual este instituto em regra é permitido na sociedade anônima. Ela funciona como uma ferramenta de poder, o seu titular tem vantagens diferenciada dos demais acionistas da sociedade.

Portanto, a *golden share* tem como finalidade instituir ao seu detentor poder diferenciado, por exemplo, esta ação especial pode ser utilizada na sucessão familiar, bem como na proteção da empresa o seu titular pode vedar que a empresa seja vendida para o estrangeiro.

1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO

Há que se destacar, compõe princípios do direito societário brasileiro, o princípio da liberdade de iniciativa, liberdade de associação, função social da empresa, majoritário e princípio *one share one vote* significa que a cada ação emitida tem Direito a voto o acionista, quais serão a seguir explicados para uma melhor compreensão.

1.5 PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

Pontua André Ramos Tavares³¹ que o princípio da livre iniciativa exige um pé de igualdade de condições perante o Estado para com os agentes privados, para que dessa forma iniciem sua atividade. Todavia o princípio da livre iniciativa não se configura quando da abertura de uma empresa destinada a explorar uma determinada atividade, o Estado passa a conceder privilégios a esta empresa, tais como, conceder terra para a instalação da empresa, equipamentos, entre outros. Dessa forma, caracteriza-se uma iniciativa privilegiada, assim a empresa privilegiada é menos onerosa, nessa empresa reflete-se a superioridade indevida na competição de mercado. Assim constituirá uma livre iniciativa viciada.

Visto alhures, o princípio da livre iniciativa encontra-se respaldo no art. 170 caput e inciso VI, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”³²

Já mencionado como, o artigo referenciado refere-se para uma ordem econômica e financeira, frente à valorização do trabalho humano, razão pela qual, esse princípio é de relevante importância para o ordenamento brasileiro.³³

O princípio da livre iniciativa, aduz que todos tem a liberdade da atividade empresarial, no qual também concede a liberdade ao trabalho, a livre associação e a liberdade contratual. Nesse sentido, na opinião de André Ramos Tavares defende:

Assim, sinteticamente, “é possível estabelecer a liberdade de iniciativa no campo econômico como constituída pela liberdade de trabalho (incluindo o exercício das mais diversas profissões) e de empreender (incluindo o risco do empreendimento: o que produzir, como produzir, quanto produzir, qual o preço final), conjugada com a liberdade de associação, tendo como pressupostos o direito de propriedade, a liberdade de contratar e de comerciar.”³⁴

Como visto, este princípio estabelece que as pessoas sejam livres para se associarem, a praticar o exercício do trabalho. Todas as pessoas tem o direito de empreender, ou seja, abrir

³¹ TAVARES. André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2013, p. 31-32.

³² BRASIL. Presidência da República da Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2019.

³³ TAVARES. André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2013, p.33.

³⁴ TAVARES. André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2013, p.34.

empresas e vender produtos, fomentar o comércio. É importante salientar, conforme já mencionado a livre iniciativa tem que ser honesta, haja vista que uma empresa ao abrir não pode se utilizar de privilégios, pois assim a concorrência no mercado não será justa.

Portanto, o princípio da livre iniciativa tem por objetivo valorizar o trabalho humano, no entanto, o Estado pode vedar o exercício de alguma atividade econômica em casos excepcionais, para proteger a sociedade. Ademais, o limite da liberdade econômica refere-se à exploração do Estado em determinados setores produtivos.

1.6 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

O princípio da liberdade de associação consiste na liberdade que o cidadão possui para se associar a outrem. Entretanto, o Estado impõe limites quanto a livre associação, ou seja, ao mesmo tempo em que o Estado concede a liberdade de associação o mesmo a restringe.³⁵

A própria constituição garante ao cidadão a liberdade de associação, bem como veda essa associação de sociedade destinada para fins ilícitos. A Constituição assegura apenas a liberdade de associação lícita. Assim preceitua o art. 5º, inciso XVII,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;³⁶

Nesse passo, é livre a associação com qualquer outrem no qual a pessoa desejar, sendo também livre a liberdade de qual objeto deseja, bem como é livre a liberdade de escolha de como será realizada a associação. Porém, a liberdade de associação é restringida a respeitar os limites da norma constitucional.

Outrossim, todos são livres para realizar a associação de pessoas para formar uma sociedade. Todavia esta livre associação é formada por um limite, ou seja, para desenvolver atividades lícitas, e não para fins ilícitos.

1.7 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

³⁵ TAVARES. Gustavo Versiani. **A golden share na sociedade limitada**. p. 25 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Milton Campos, Nova Lima. Minas Gerais.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2019.

A função social empresa, propicia o desenvolvimento de bem estar social, pois a função social determina as empresas algumas responsabilidades e deveres aos sócios da sociedade empresarial. A função social da empresa atende o coletivo bem como o interesse geral. Por exemplo, ao se reportar as relações de trabalho na empresa, é necessário que esta atenda a valorização do trabalho humano, ou seja, os funcionários devem ter boas condições de trabalho tais como, local adequado de trabalho, equipamento de proteção para realizar determinados trabalhos. Além disso, é importante salientar que além de boas condições de trabalho, a empresa deve cumprir com os direitos trabalhistas do empregado.³⁷

Desta maneira, a luz da Constituição federal de 1988, o art. 225 caput prescreve:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³⁸

Nesse contexto, André Ramos Tavares³⁹ trás o ensinamento de que a norma ao se reportar a um ambiente equilibrado, o legislador não se refere à proteção do meio ambiente como a fauna, flora, ecossistema. Portanto o artigo supracitado refere-se ao ambiente equilibrado denominado de um meio ambiente urbano. Partindo dessas premissas, é direito de todas as pessoas a ter um ambiente equilibrado para boas condições de vida, tais como a saúde. Cabe ao Estado proteger os interesses da coletividade.

1.8 PRINCÍPIO MAJORITÁRIO

Conforme o que preceitua o art. 129 da Lei nº 6.404 de dezembro de 1976, “as deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.”

Do artigo supracitado, entende-se que o legislador dispõe que as decisões serão tomadas pela maioria dos sócios, ou seja, o princípio majoritário é pautado na democracia, onde prevalece a vontade da maioria. Entretanto, a Lei coloca a salvo algumas exceções.

³⁷ TAVARES. André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2013, p.106-107.

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2019.

³⁹ TAVARES. André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2013, p.107.

Gustavo Versiani Tavares⁴⁰ enumera sobre o princípio majoritário, o detentor de uma ação *golden share* rompe com o paradigma do princípio majoritário, haja vista, que o detentor da ação de classe especial, passa a ter poder grande dentro da empresa, podendo este tomar decisões quanto a veto de deliberações.

1.9 PRINCÍPIO ONE SHARE, ONE VOTE

O princípio *one share, one vote*, significa que a cada ação emitida pelo acionista, terá este o direito de um voto nas assembleias, dessa forma, instara-se assim a proporcionalidade entre a participação e o controle.

De acordo com Gustavo Versiani Tavares⁴¹ este princípio é aplicado nas sociedades anônimas, em caso de ações ordinárias e preferenciais, é importante abordar esse princípio em razão da *golden share*, quando inserida a sociedade limitada. O detentor da *golden share* direito a voto diferente dos demais acionistas, ou seja, desproporcional perante a quantidade de ações que possuir.

Dessa forma, esse princípio perde a eficácia quando a *golden share* é desproporcional aos poderes dela contido. Nesse passo, é importante verificar a legislação brasileira mais precisamente na Lei de Sociedade Anônima art. 17, § 7º, por tratar exclusivamente da ação preferencial de classe especial.

Deste modo, o trabalho tem por finalidade aplicar a *golden share* na sociedade limitada, pois em regra este instituto é de prioridade do Estado, porém a finalidade é atribuir esta ferramenta estratégica de poder ao particular sócio da sociedade limitada. Após explicar este capítulo introdutório, passe ao próximo que explicará acerca do tipo societário na limitada.

⁴⁰ TAVARES. Gustavo Versiani. **A *golden share* na sociedade limitada**. p. 34. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Milton Campos, Nova Lima. Minas Gerais.

⁴¹ TAVARES. Gustavo Versiani. **A *golden share* na sociedade limitada**. p. 34. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Milton Campos, Nova Lima. Minas Gerais.

2 SOCIEDADES LIMITADAS

A proposito, o presente capítulo cuidará exclusivamente de explicar sobre a sociedade limitada presente no direito societário brasileiro. Destarte, o presente trabalho tem como finalidade aplicar o instituto *golden share* na sociedade limitada, por isso será corroborada a Ltda.

A sociedade limitada é acompanhada pela sigla Ltda que significa limitada, sendo esta uma sociedade constituída por dois os mais sócios que desejam formar uma sociedade empresarial, onde cada sócio integra a sociedade com quotas sejam estas iguais ou desiguais, conforme será explicado no decorrer deste capítulo. Além disso, é importante salientar sobre os princípios autonomia privada e *affetio societatis* princípios basilares da sociedade limitada, bem como mencionar acerca dos contratos, e direitos e obrigações dos sócios.

É importante ainda ressaltar, a distinção entre a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI e sociedade limitada unipessoal criada recentemente e instituída pela Lei nº 13.874/2019, a qual permite a criação da empresa por um único sócio. Assim, passa-se a discorrer este capítulo.

2.1 ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICAS

A sociedade limitada foi criada em 1892, na Alemanha. Contudo durante o século XX, ocorreu a expansão deste tipo societário para outros países. Dessa forma surgem os primeiros estudos legislativos acerca do tema desenvolvidos pelo professor Herculano inglês de Souza, conhecido apenas como inglês de Souza.⁴²

Já no Brasil, em razão da reforma do código comercial durante o ano de 1850, os primeiros estudos realizados para a difusão acerca da sociedade limitada, servem como suporte para o deputado Joaquim Luís Ósorio, que desta forma passou a ser a primeira legislação brasileira a tratar do assunto sociedade limitada. Nesse aspecto, assim expõe Leonardo Netto Parentoni e Jacqueline Delgado Miranda:

[...] a sua criação somente viria a ocorrer posteriormente, em 1892, na Alemanha. Já no início do século XX, após a criação da sociedade limitada na Alemanha e sua difusão para outros países europeus, coube a Inglês de Souza realizar os primeiros

⁴² GALVÃO. Elcimar Galvão. **Sociedade limitada**. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

estudos legislativos sobre o tema, no Brasil, por ocasião de um Projeto de Reforma do Código Comercial de 1850. Este estudo serviu de base a projeto apresentado pelo então Deputado Joaquim Luís Osório que, em 10 de janeiro de 1919, viria a se tornar a primeira legislação pátria sobre o assunto, o Decreto n. 3.708/1919.⁴³

Evidenciou-se, que a sociedade limitada foi criada na Alemanha, a partir daí a sociedade limitada foi se espalhando para outros países. No país de seu surgimento foram realizados os primeiros estudos sobre a sociedade limitada pelo estudioso Inglês de Souza. Oportuno mencionar que no Brasil a sociedade limitada surgiu em decorrência de um projeto, no qual o deputado Joaquim Luís Osório apresentou o projeto da sociedade limitada, que foi aprovado e passou a regular esta sociedade.

Nesse passo, acerca do surgimento das sociedades limitadas é importante corroborar os ensinamentos trazidos por Eduardo Goulart Pimenta, no qual dispõe que a sociedade limitada surge na Alemanha mediante uma grave crise sofrida pelo país alemão, visando sanar a crise enfrentada a Alemanha, buscava pessoas para se dedicar a vida empresarial. Todavia não se tinha um modelo adequado para os empresários que menor e médio porte, eis que surge a sociedade limitada para atender a demanda dos médios e pequenos empresários, assim corrobora o pensamento do ilustre Eduardo Goulart Pimenta:

A Sociedade Limitada foi instituída pela lei alemã de 1892, de iniciativa do deputado Oechelhäuser. A Alemanha vivia, à época, forte crise econômica e havia então grande interesse e necessidade de se estabelecer incentivos àqueles que pudessem se dedicar à atividade empresarial. Faltava, porém, um modelo de sociedade adequado aos empreendedores de pequeno e médio porte. As Sociedades Anônimas não lhes atendiam, dados a extremada formalidade e rigor da legislação, algo mais adequado às grandes aglomerações de acionistas.⁴⁴

Pode-se, assim, visualizar, que a sociedade limitada surge em meio a uma crise econômica enfrentada pela Alemanha. Até então o modelo de sociedade existente era a sociedade anônima, bem como outras sociedades, porém esta não atendia aos interesses de investidores de pequeno e médio porte. Eis que surge em 1892 a sociedade limitada no direito societário, no qual esta admitiu a formação de vários sócios na sociedade, e a estes atribuiu privilégios tais como a separação patrimonial, ou seja, os patrimônios pessoais dos sócios não respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade.

⁴³ PARENTONI, Leonardo Neto; MIRANDA, Jacqueline Delgado. Cotas sem Direito ao Voto na Sociedade Limitada: Panorama Brasileiro e Norte-Americano. **Revista de Direito da UFSM**. V.11. n° 2, p. 705-706, 2016.

⁴⁴ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**: recurso eletrônico. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p.40.

O novo modelo societário fomentou o sucesso, pois a essência da sociedade limitada corrobora uma forma jurídica de agrupar pessoas diferentes que tem como finalidade interesses comuns, ou seja, formar uma sociedade e a esta se dedicar, ter cooperação entre os sócios, gerando futuros ganhos de cunho econômico.⁴⁵

Já no direito brasileiro, em 10 de Janeiro de 1950 foi criado o decreto nº 3.708/1919 momento em que foi através deste que a sociedade limitada, foi introduzida ao direito societário brasileiro. O decreto tinha como objetivo regular e cuidar do novo tipo societário.⁴⁶

Elucida Jose Edwaldo Tavares Barbosa⁴⁷, que a sociedade limitada foi instituída pelo decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, no entanto o mesmo foi objeto de muitas críticas sob o argumento de que ele não seria suficiente para regular o novo tipo societário, por ser um decreto pequeno contendo poucos artigos, assim muitos alegavam que o decreto não seria suficiente para cuidar do mais novo tipo societário que se instaurava no Brasil, posto que a esta sociedade foi atribuída o nome de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Contudo, mesmo com as críticas sofridas por se tratar de um decreto resumido, com o passar dos anos o decreto nº 3.708/1919 mostrou justamente ao contrário, surtindo muitos efeitos. Foi através do decreto que se obteve a criação de doutrinas e jurisprudências.

De tal modo, que o decreto foi perdurando por mais de oitenta anos na legislação brasileira, sem se quer sofrer alterações em seu texto de Lei original. Desta forma, o decreto acompanhou grandes evoluções da história, tais como a evolução do capitalismo, êxodo rural e o desenvolvimento da indústria. Assim explica Leonardo Neto Parentoni e Jacqueline Delgado Miranda:

A concisão do Decreto n. 3.708/1919 permitiu que sobre ele fossem sendo construídas, paulatinamente, riquíssimas doutrina e jurisprudência. Esta concisão legislativa, antes acoimada de defeito, revelou-se, em verdade, uma virtude. 10 Tal aspecto, aliado ao trabalho de constante atualização interpretativa, fez com que o Decreto n. 3.708/1919 se tornasse uma das mais longevas legislações comerciais do país, perdurando por mais de 80 (oitenta) anos, sem nunca ter sofrido qualquer modificação em seu texto original. Esta lei acompanhou, com sucesso, a própria evolução do capitalismo brasileiro, desde a economia baseada na produção agrícola, em regime familiar, até o êxodo rural, a mecanização e o desenvolvimento da indústria, culminando com a globalização do final do século XX.⁴⁸

⁴⁵ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**: recurso eletrônico. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p.40.

⁴⁶ PARENTONI, Leonardo Neto; MIRANDA, Jacqueline Delgado. Cotas sem Direito ao Voto na Sociedade Limitada: Panorama Brasileiro e Norte-Americano. **Revista de Direito da UFSM**. V.11. nº 2.p.706, 2016.

⁴⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário** .16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.116.

⁴⁸ PARENTONI, Leonardo Neto; MIRANDA, Jacqueline Delgado. Cotas sem Direito ao Voto na Sociedade Limitada: Panorama Brasileiro e Norte-Americano. **Revista de Direito da UFSM**. V.11. nº 2.p.706, 2016.

Diante disso, chega-se a conclusão de que o decreto nº 3.708/1919 foi um verdadeiro sucesso na legislação brasileira, sendo que este durou anos sem sofrer alterações em seu texto de Lei, ou seja, o decreto era bastante eficaz na legislação mesmo após anos de vigor, o então decreto deixou de existir.

O primado decreto nº 3.708/1919 depois, de se manter por mais de oitenta anos em vigência na legislação brasileira, teve seu fim com a entrada em vigor do atual Código Civil de 2002. Portanto o decreto nº 3.708/1919 foi revogado, passando assim o tipo societário a ser regulado pelo atual Código Civil de 2002.

Com efeito, a primeira mudança trazida pelo Código Civil de 2002 foi à mudança do próprio nome do tipo societário que foi substituído, antes chamada de “sociedade por cotas de responsabilidade limitada”, e a partir do Código Civil passou apenas a chamar-se simplesmente pelo nome “sociedade limitada”. Conforme descrito pelo doutrinador Jose Edwaldo Tavares Borba, assim descreve:

O Código Civil de 2002 regulou inteiramente a sociedade limitada, assim revogando o Decreto nº 3.708/1919. A primeira mudança significativa, que se operou através do Código Civil, concerne à própria designação da sociedade, que deixou de chamar-se “sociedade por cotas de responsabilidade limitada” para nomear-se simplesmente “sociedade limitada”.⁴⁹

Deste modo, a partir da entrada em vigor do Código Civil, este cuidou expressamente da sociedade limitada. Desta forma, o então decreto que regulava o tipo societário foi revogado. A primeira mudança trazida pelo Código Civil de 2002 foi a substituição do nome do tipo societário, conforme afirmado anteriormente.

Sob o mesmo ponto de vista, Ricardo Negrão⁵⁰ ensina que no Brasil o decreto nº 3.708/19 foi um projeto criado para regular a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo decreto após anos em vigor o mesmo foi revogado em razão da entrada em vigor do Código Civil, assim a sociedade passou a ser chamada de sociedade limitada.

Sobretudo, com a mudança do nome tipo societário para sociedade limitada acompanhada da sigla “Ltda”. Surgiram outras mudanças para regular a sociedade limitada, como o processo de relação entre os sócios e destes com a sociedade.

⁴⁹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário** .16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.116.

⁵⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e direito societário**. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 393.

Ressalta-se que a sociedade limitada, foi bem recebida pelos economistas, o Brasil mesmo buscou integralizar a sociedade limitada no mercado brasileiro, bem como buscou inová-la, pois o tipo societário cuida da sociedade de capitais e sociedade entre pessoas.

Constata-se que a sociedade limitada tem sua maior parte registrada nas juntas comerciais existente no Brasil. Assim a sociedade limitada fomentou uma grande importância na economia nacional do país. Fato este, corroborado pelo entendimento do célebre doutrinador Fabio Ulhoa Coelho ensina: “A sociedade limitada é o tipo societário de maior presença na economia brasileira introduzida no nosso 1919, ela representa hoje mais de 90% das sociedades empresarias registradas nas juntas comerciais.”⁵¹

No que se refere à sociedade limitada esta é uma modalidade de sociedade empresarial, a sociedade limitada esta acompanhada pela sigla “Ltda”, que significa limitada. Este formato de sociedade é um dos mais utilizados hoje no Brasil. Esta sociedade é o tipo de empresa que tem como norma os valores investidos por cada sócio a constituição da sociedade limitada se funda no contrato social, sendo que este tipo societário permite que tenha um administrador que não seja do quadro de sócios, porem que tenha o consentimento dos sócios.

O Código Civil de 2002 disciplinou a sociedade limitada, atribuindo-lhe outra forma aplicando os seguintes termos: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”⁵²

Em síntese, entende-se que a redação do artigo é explícita, pois a responsabilidade de cada sócio da empresa é limitada, ou seja, os sócios respondem de forma solidaria porem respondem até o valor de suas cotas, não mais respondendo as cotas que não estejam integralizadas ao capital social da sociedade empresária.

No que tange o texto de lei do artigo 1.059 do Código Civil de 2002, o artigo veda a retirada de quantias, ou seja, de valores pelos sócios que reduzam ou que causem prejuízos ao capital social da sociedade.

Esta modalidade societária, de sociedade limitada pode receber investimentos iguais de seus sócios, bem como podem receber investimentos correspondente à porcentagem que cada sócio detém na empresa. A finalidade da sociedade limitada é proteger o patrimônio de cada

⁵¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Direito Comercial**. 17 ed. rev. e atual. De acordo com a nova lei de falências – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153.

⁵² BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 2 out. 2019.

sócio em casos de falência, afastamento, rompimento de parceria de empresa e ações judiciais tais como a trabalhista.

A sociedade limitada é um tipo de sociedade, onde o seu capital pode ser dividido em partes iguais e partes desiguais, tendo cada sócio responsabilidade sendo que esta é restrita até o valor de suas cotas. Desta forma, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

No tocante da responsabilidade solidaria dos sócios, Jose Edwaldo Tavares Borba leciona:

A responsabilidade dos sócios pela integralização do capital é solidária, porém subsidiária. Perante a sociedade, cada sócio encontra-se obrigado a integralizar as próprias cotas. Perante terceiros, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização de todo o capital. Verifica-se, portanto, que a responsabilidade dos sócios é limitada, mas essa limitação ultrapassa a cota do sócio, garantindo a integralização do capital.⁵³

Com efeito, todos os sócios da sociedade limitada respondem solidariamente, por exemplo, pagamento de dívidas aos credores. Todos os sócios têm que integralizar ao capital social, ou seja, cada sócio contribui para a formação da sociedade limitada sejam cotas iguais ou diferentes, bem como os lucros advindos também são partilhados de acordo com a quota que cada sócio investiu.

Portanto, verifica-se que a responsabilidade de cada sócio da empresa é limitada, todavia esta limitação ultrapassa a cota do sócio, garantindo dessa forma a integralização do capital social. Assim se algum sócio deixar de integralizar a sua cota, os demais sócios serão responsáveis. Estes respondem de forma solidária e subsidiária pela integralização do capital social, que não havia sido integralizado a empresa.

Todavia, se o sócio da sociedade limitada que for levado a integralizar cotas de outro sócio, poderá o que integralizou cobrar do que não integralizou o montante despedido. Resta evidente, que na sociedade limitada a responsabilidade dos sócios excede a sociedade anônima, na qual na sociedade anônima cada um responde somente pelo capital que subscreveu, enquanto que na sociedade limitada não ocorre desta forma, em razão da responsabilidade solidaria subsidiária.

⁵³ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário** .16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 132.

Além disso, na sociedade anônima o capital social da empresa é fracionado por ações, e os sócios da S/A respondem até o limite do capital que investiu, enquanto que na sociedade limitada os sócios respondem solidariamente. Esta é uma das grandes diferenças entre sociedade anônima S/A e sociedade limitada Ltda. Portanto, a *golden share* pode se apresentar como ação estratégica na sociedade.

2.2 *AFFECTIO SOCIETATIS*

A sociedade limitada, é formada através de dois princípios basilares são eles o *affectio societatis* e a autônima privada, para uma compreensão do leitor, passa-se a discorrer sobre estes dois princípios.

Inicialmente, os princípios constituem os vínculos de acesso ao direito, hora conquistados ao decorrer da história. Partindo dessas premissas, será realizada uma explicação aos princípios mais importantes da sociedade limitada são eles o princípio da *affectio societatis* e o princípio da autonomia privada, cujos estes são pressupostos importantes para o desenvolvimento do presente trabalho.

O princípio “*Affectio societatis* seria, traduzindo *in verbis*, uma *afeição societária* ou *afeição para a sociedade*.”⁵⁴ Este princípio é um elemento pelo qual os sócios tem a vontade de construir uma sociedade, ou seja, é a declaração da vontade da intenção de constituir uma sociedade, manifestada de forma livre pelos sócios.

Este princípio funda-se na intenção da vontade dos sócios, de forma-se a união para constituir uma sociedade, bem como a aceitação das normas de constituição e funcionamento da sociedade empresaria. Eduardo Goulart Pimenta compartilha o conceito definindo *Affectio societatis* como sendo:

É corrente, no direito societário, a referência a determinado elemento anímico inerente à constituição das sociedades em geral. Trata-se da chamada *affectio societatis*, expressão que remete à intenção dos sócios de efetivamente contratarem sociedade entre si.⁵⁵

O referido princípio tem natureza econômica, ou seja, de fins lucrativos, baseada na intenção dos sócios. Para a formação da sociedade é expressamente necessário que a existência

⁵⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito societário:** Sociedade simples e empresária. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 73.

⁵⁵ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário:** recurso eletrônico. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 74.

do *affectio societatis* entre os sócios. Em regra a sociedade é uma relação jurídica entre pessoas, no qual se define aos sócios da sociedade empresária seus direitos e deveres de sócios que tem como objetivo manter entre si uma conjunção de trabalho tendo com finalidade atividade econômica. Ambos esforçam para um objetivo em comum a atividade econômica.

Acrescenta-se que a sociedade é formada através da vontade de pessoas que desejam tornarem-se sócios, assim estabelecem uma relação, ou seja, ambos têm como intensão um vínculo duradouro. Para a formação da sociedade cada sócio conjuga parte dos seus bens pessoais, ambos partilham os lucros advindos da sociedade, e juntos permanecem em caso de insolvência da sociedade empresária.

Para reforçar, a luz da Constituição Feral Brasileira esclarece em seu artigo 5, inciso XVII sobre a liberdade de associação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;⁵⁶

A Constituição Federal Brasileira de 1988 refere-se que as pessoas são livres para formarem sociedades haja vista que todos são iguais perante a lei, assim é livre a formação de sociedade para fins lícitos, ou seja, a Constituição não permite formar sociedade para finalidade lícitada, mais para fins lícitos a Constituição confere total liberdade, podendo essa sociedade ser formada para fins lucrativos.

Tal norma veda a liberdade de associação de caráter paramilitar, que significa a criação de associações políticas, religiosas entre outras, que são formadas por pessoas armadas que utilizam da forma militar para a consumação de seus objetivos, concebido dessa forma como associação paramilitar, a lei é expressa com a proibição da criação dessa sociedade não sendo admitida na lei brasileira.

Entende-se, que o princípio afeição societária, denomina-se pela possibilidade de pessoas se tornarem sócios, pois as pessoas são livres para se associar. Contudo, essa livre associação está atrelada ao cenário de ganhos mútuos advindos da sociedade, principio pautado na coletividade.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 set. 2019.

A *affectio societatis* é um princípio que consiste no propósito de reunir sócios para a formação de uma sociedade, como ensina Gladston Mamede:

No plano específico do contrato de sociedade, essa intenção (*animus*) deve manifestar-se por meio de ações e omissões que se harmonizem com os objetivos da instituição da pessoa jurídica. A *affectio societatis* é, por certo ângulo, um elemento subjetivo que dá origem à sociedade; enfocada de forma coletiva, a englobar todos os sócios, será justamente o elo psicológico necessário para a constituição (1) da sociedade em comum e (2) de sua transformação em sociedade simples ou empresária [...].⁵⁷

Assim, a origem e formação da sociedade se dá em razão do princípio supracitado no qual a sociedade é formada pelo coletivo de pessoas. Através deste princípio aduz os deveres dos sócios para atuarem em benefício da sociedade, bem como a obrigação contratual que ambos passam a ter entre si, sendo este contrato plurilateral por se tratar de mais de um sócio. É importante ressaltar que com o fim do vínculo da sociedade empresária, chega-se ao fim o *affectio societatis* .

Por outro lado, explica o autor Pimenta os atos a serem praticados pela sociedade são deliberados pelos sócios, o qual é marcado pelo acordo de vontade entre os sócios sendo estes sócios majoritários e minoritários. Todavia todos os sócios participam da elaboração dos atos constitutivos da sociedade bem como, são livres para manifestarem suas vontades, da sociedade se cria os direitos e deveres decorrentes da sociedade.⁵⁸

2.3 AUTONOMIA PRIVADA

Já a autonomia privada é um instrumento pelo qual os particulares tem o poder de regular, o exercício de sua vontade, das relações que participam e estabelecendo o conteúdo bem como a disciplina jurídica. No princípio da autonomia da vontade o indivíduo exerce o poder da vontade no direito. Assim, na autonomia privada as partes de um contrato podem pactuar conforme a sua vontade, porém dentro dos limites juridicamente impostos, no qual assegurará o propósito de utilidade social.

No sentido de conceituar a autonomia privada, o doutrinador Paulo Lobô pontua:

A autonomia privada negocial é o poder jurídico conferido pelo direito aos particulares para autorregulamentação de seus interesses, nos limites estabelecidos. O

⁵⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: Sociedade simples e empresária. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.74.

⁵⁸ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**: recurso eletrônico. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 77

instrumento mediante o qual se concretiza é o negócio jurídico, especialmente o contrato.⁵⁹

Diante do exposto, o princípio da autonomia privada confere direitos as partes de regular os seus próprios interesses, entretanto dentro dos limites da lei, ou seja, a autonomia se consiste no campo da liberdade, haja vista que as partes podem estabelecer entre eles próprios.

Desta forma, na seara contratual o princípio da autonomia privada pressupõe três formas: são elas a primeira a liberdade de poder escolher o outro contratante, segunda liberdade de escolher o tipo contratual e a terceira a liberdade de determinação do conteúdo que será acordado no contrato entre as partes.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves⁶⁰ são as pessoas livres para contratar, com quem desejam contratar e qual o objeto a ser contratado, ou seja, a pessoa pode ou não contratar, bem como escolher com a pessoa que deseja celebrar o contrato, e estabelecer o conteúdo que será celebrado do contrato entre as partes.

2.4 CONTRATO SOCIAL

Antemão, é importante salientar sobre um breve histórico do surgimento dos contratos na sociedade, para assim compreender o papel do instrumento contrato, pois o contrato expressamente importante para a formação de uma sociedade empresária, por exemplo, a sociedade limitada, objeto de estudo do presente trabalho.

A partir do direito Romano que o contrato passou a ser organizado, destacando-se que, no direito Romano para que um contrato forma-se o mesmo tinha como cunho atender a formalidades, que deveriam ser seguidas pelas partes.

É oportuno salientar, o entendimento do doutrinador Silvio Venosa que corrobora sobre o contrato no direito Romano:

No Direito Romano, *convenção* e *pacto* eram conceitos equivalentes e significavam o acordo de duas ou mais pessoas a respeito de um objeto determinado. O simples acordo, *convenção* ou *pacto*, porém, não bastava para criar uma obrigação juridicamente exigível. O simples pacto não criava a obrigação. Essa noção, que vem do Direito clássico, atinge a época de Justiniano. Para que se criasse uma obrigação, havia necessidade de certas formas que se exteriorizassem à vista dos interessados⁶¹

⁵⁹ LOBÔ, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 54.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.40.

⁶¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: contratos**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.5.

Portanto, no Direito Romano as pessoas contratavam entre si, sendo que ambas deveriam respeitar o que estivesse estabelecido no contrato, pois o período Justiniano significava as pessoas pactuarem um contrato. Dessa forma, para o contrato ter efeitos tinha que seguir as formalidades que eram estabelecidas na obrigação contratual.

Seguindo a linha de Silvio de Salvo Venosa, “A palavra *contractus* significa unir, contrair. Não era o único termo utilizado em Direito Romano para finalidades semelhantes. *Convenção*, de *conventio*, provém de *cum venire*, vir junto. E *pacto* provém de *pacis si*, estar de acordo”.⁶² (Grifos no original)

Todavia, na idade moderna houve uma mudança de feudalismo para o capitalismo. Destaca-se que a idade moderna foi marcada por muitas mudanças, conforme leciona o doutrinador Venosa:

As principais transformações estão relacionadas com o fortalecimento do comércio, consequências das cruzadas, o renascimento comercial e urbano e o surgimento da burguesia no período de declínio dos nobres que perderam suas terras (feudos) para o Rei absolutista. A Idade Moderna é o período compreendido entre os anos 1453 e 1789 (Revolução Francesa). Nesse período aconteceram transformações sócio políticas e econômicas.⁶³

Pode-se dizer que este período da revolução francesa é marcado por grandes mudanças, pois antes da revolução francesa a nobreza era a classe dominante que desfrutavam de seus luxos à custa da classe burguesa e pelos camponeses, todavia após anos de injustiças as pessoas se revoltaram. Assim surge a revolução francesa onde os burgueses realizam uma verdadeira revolução dessa forma a nobreza perde o poder, em razão disso a Idade Moderna é marcada por um período de transformações.

Na Idade Média o contrato sofreu alterações, nessa seara Carlos Roberto Gonçalves ensina que o contrato muito se modificou no Direito Moderno, pois servia para todo tipo de relação jurídica e qualquer pessoa, isto é não se levava em conta a condição ou posição social dos sujeitos, nem tampouco se considerava os valores de uso do objeto contratado.⁶⁴

Por fim, surge a Idade Contemporânea marcada por uma nova forma de Estado, dessa forma o Direito começa a exercer a função econômica e social. O novo modelo de Estado não

⁶² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** contratos. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.5.

⁶³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** parte Geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 46.

⁶⁴ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 3-4

mais se caracteriza pelo molde individualista, mais sim a intervenção do Estado na atividade econômica.

No que tange, o conceito de contrato este teve seu aperfeiçoamento em decorrência das escolas doutrinárias, bem como os positivistas também contribuíram para o aprimoramento do contrato. Há que se reconhecer que a contribuição do iluminismo foi fundamental para a vontade racional do homem sendo o centro do universo, firmando assim a valorização da força do contrato. Conforme explicado, cumpre-se ressaltar a lição dos autores Gagliano e Pamplona Filho, veja-se:

Cada sociedade juridicamente produtora, cada escola doutrinária – desde os canonistas, passando pelos positivistas e jusnaturalistas – contribuíram, ao seu modo, para o aperfeiçoamento do conceito jurídico do contrato e de suas figuras atípicas. Mas sem dúvida, contribuição inegável seria dada pelo motivo iluminista francês, o qual segundo uma escancarada vocação antropocêntrica, firmava a vontade racional do homem como centro do universo, determinando, assim uma supervalorização da força normativa do contrato – levada às suas últimas consequências pela consagração fervorosa do *pacta sunt servanda*.⁶⁵

Entende-se, que todos são iguais perante a lei assim todos devem ser tratados igualmente sem distinção. Os contratos devem ser respeitados, bem como ao ser assinados os contratos devem ser cumpridos. O contrato é um instrumento pelo qual veio se aperfeiçoado com o decorrer dos anos, até chegar a sua melhor forma.

De logo, após explicar uma breve síntese a cerca do surgimento do contrato para uma melhor compreensão do leitor, agora será explicado o conceito de contrato, bem como este se expõe dentro de uma sociedade empresarial como a sociedade limitada objeto de estudo deste capítulo.

Contrato é um negócio jurídico, no qual se forma mediante o acordo entre duas ou mais pessoas. Dessa forma, o contrato pode ser bilateral ou plurilateral. Portanto, nos contratos bilaterais existe a vontade das duas partes, enquanto que o plurilateral pauta-se na vontade de três ou mais pessoas em celebrarem o contrato, ou seja, nos contratos bilateral e plurilateral são formados através de mútuo consenso entre as partes.

Acerca do assunto, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves em sua obra contratos e atos unilaterais. Conceitua contratos veja-se:

⁶⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva 2017, p.4.

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos.⁶⁶

Partindo dessas premissas, o contrato é celebrado através da vontade de pessoas, que celebram um contrato, desde que estejam em conformidade com a ordem jurídica. O contrato gera efeitos de direitos e obrigações entre as partes. Assim o contrato é um acordo de vontade entre pessoas.

Eduardo Goulart Pimenta⁶⁷ salienta que o contrato no polo plurilateral, está na constatação da contribuição dos sócios que são entre si contratantes, mediante vontade entre as partes sem oposição. A propósito ressalta-se que no contrato plurilateral admite a participação de duas ou mais pessoas para a constituição da sociedade empresarial. Salienta-se que as partes devem estar entendidas dos direitos e deveres que a eles serão atribuídos. Desta feita, a obrigação integralizar do sócio está engajado na obrigação que ele assume ou seja, cada sócio tem que contribuir para constituição da sociedade.

A propósito, o contrato além de ser um acordo de vontade entre as partes, no qual tem como fim adquirir, resguardar, modificar e até mesmo extinguir direitos. Para a celebração de um contrato deve-se haver a vontade das partes. A posição de Gonçalves leciona que, “O contrato é um acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir direitos. Constitui o mais expressivo modelo de negócio jurídico bilateral.”⁶⁸

Segundo Pimentel, “as sociedades limitadas são contratuais, pois nascem a partir de um contrato celebrado entre seus sócios”.⁶⁹ Portanto, a sociedade a limitada constitui-se mediante a realização do contrato celebrado entre os sócios que formaram a sociedade limitada – Ltda.

O primeiro, requisito para a formação da sociedade é validade do ato jurídico o qual encontra-se delineado no art. 104 do Código Civil de 2002 “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.” O respectivo assunto é tratado por Fábio Ulhoa Coelho como

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.22.

⁶⁷ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário: recurso eletrônico**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 49-51.

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.73.

⁶⁹ PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial: Teoria e questões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.125.

“os requisitos de validade de qualquer ato jurídico, pertinentes também ao contrato social, são o agente capaz, o objetivo lícito e a forma legal.”⁷⁰

Logo, conclui-se que os requisitos da validade, nasce através do contrato social. No qual os sócios constituem a sociedade limitada, e conseqüentemente partilham futuros lucros bem como despesas que a sociedade empresarial pode gerar.

O segundo, requisito de existência para a sociedade limitada esta evidenciado pelo ensinamento de Gladston Mamede, o qual assevera que “*Affectio societatis* seria intenção ou ânimo de contratar e manter uma sociedade”⁷¹. Este princípio consiste na intenção dos sócios de formar a sociedade, ou seja, é a declaração de vontade de forma expressa e manifestada livremente, assim os sócios desejam preservar o interesse comum que é a sociedade.

No entanto é importante ressaltar que quando este princípio *Affectio societatis*, desaparece a sociedade deve ser dissolvida. Nesse sentido Fábio Ulhoa Coelho afirma que “a *affectio societatis* é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe ou desaparece esse ânimo, a sociedade limitada pluripessoal não se constitui ou deve ser dissolvida”⁷².

É claro o entendimento doutrinário, quanto à aplicação do referido princípio acima citado, pois quando a sociedade limitada for unipessoal não se aplica o *affectio societatis*, uma vez que este princípio estabelece vontade dos sócios em construir uma sociedade, ou seja, contratar uns com os outros. Já na sociedade unipessoal não há que falar nisso por ser esta formada unicamente por um sócio.

O contrato da sociedade limitada tem que conter a qualificação dos sócios da sociedade empresária. Dessa forma, o contrato tem que possuir o objeto social, qual será a sede da sociedade empresaria bem como prazo de duração da sociedade se será por tempo determinado ou indeterminado, o capital social da empresa e a cota pela qual cada sócio ingressará na sociedade limitada.

Salienta-se, que o contrato da sociedade limitada deve transcender as informações dos sócios e da sociedade, elencados no Código Civil brasileiro. Desta feita, o artigo 997 do Código Civil de 2002, dispõe os requisitos necessários para a constituição da sociedade Ltda, são eles:

⁷⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. v. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 417.

⁷¹ MAMEDE, Gladston. **Direito societário:** Sociedade simples e empresária. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.73.

⁷² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. v. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 422.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.[...].⁷³

Conforme mencionado, o contrato da sociedade limitada é composto pela qualificação dos sócios, qual o número de quotas que cada sócio integralizará a empresa, a responsabilidade dos sócios, lembrando que as cotas podem ser iguais e desiguais. É importante salientar que a integralização do capital social da empresa não pode ser integralizado através da prestação de serviço e a participação dos sócios nos lucros e prejuízos advindos da sociedade.

Por fim, a sociedade limitada adota uma razão social que corresponde ao nome da empresa, o nome da empresa pode ser composto pelo nome de alguns sócios da sociedade, bem como pelo nome de todos os sócios e até mesmo pelo nome de terceira pessoa desde que este autorize. Interessante, aliás, transcrever as observações feitas por Gladston Mamede:

[...] também é lícito à sociedade limitada, simples ou empresária, adotar denominação (designação), usando mesmo termos de fantasia; aliás, a denominação pode mesmo ser composta a partir do nome de um, alguns ou todos os sócios, ou de terceiros que o autorize. Em qualquer caso, é indispensável que o nome contenha a palavra *limitada*, por extenso ou abreviada (*ltda.*) [...].⁷⁴

Cabe aqui salientar, que não importa se o nome da sociedade limitada será composto por apenas o nome de um sócio ou mais sócios, o que não pode faltar é a sigla (LTDA) acompanhado do nome da sociedade, pois o acompanhamento da sigla significa que é uma sociedade limitada. É oportuno lembrar o exemplo do autor Pimentel corrobora que “escolhida uma denominação, deverá estampar o objeto da sociedade. Exemplo de denominação: Frigorífico Ribeira Ltda.”⁷⁵

⁷³ BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁷⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: Sociedade simples e empresária. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.123.

⁷⁵ PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial**: Teoria e questões. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 12.

Conforme mencionado, é importante salientar a importância do acompanhamento da palavra limitada (Ltda) na constituição do nome da sociedade. Caso contrário os sócios os sócios são penalizados tendo como dever responder de forma solidária e ilimitada, conforme explica o art. 1.158, §3º do Código Civil de 2002, veja-se:

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura. [...]§3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.⁷⁶

Conforme citado, tal responsabilidade tem respaldo no art. 1.158, §3º do Código Civil, no qual dispõe sobre a penalidade da omissão dos sócios ao não colocar a palavra limitada Ltda no nome da sociedade empresaria, pois os sócios passaram a responder ilimitadamente e solidariamente pela sociedade.

Nessa maneira, passa-se agora a analisar as quotas sociais da sociedade limitada.

2.5 QUOTAS SOCIAIS

Em princípio é importante mencionar, que as quotas sócias estão presente não apenas na sociedade limitada objeto de estudo deste capítulo, mas também na sociedade anônima. Na opinião de Carlos Barbosa Pimentel⁷⁷ a quota social é uma fração do capital social. Nas sociedades anônimas o capital social da companhia é o montante do valor nominal de todas as ações, enquanto que na sociedade contratual a quota social representa a unidade do capital social.

As quotas sociais são uma fração do capital social da sociedade limitada, a qual representa a unidade do capital social. Portanto os sócios adquirem direitos perante a sociedade, podendo ser as quotas dos sócios ser iguais ou desiguais.

Partindo dessas premissas, as quotas da sociedade limitada ao serem diferentes ou iguais, são assim consequentemente em razão do valor da quota, por exemplo, um sócio possui uma conta de 40.000,00 (quarenta mil) reais, enquanto que o outro sócio possui uma quota de 60.000,00 (sessenta mil) reais, ou seja, estes sócios da sociedade limitada possuem quotas com

⁷⁶ BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 out. 2019.

⁷⁷ PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial**: Teoria e questões. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.127.

desiguais. Sobre as quotas sociais da sociedade limitada Ltda o Gladston Mamede explica seus pressupostos:

O capital social da sociedade limitada é dividido em quotas, [...]As quotas serão iguais ou desiguais, conseqüentemente, em função de seu valor. É indiferente se a participação de um sócio em 30% do capital de uma sociedade, cujo valor total é de R\$ 100.000,00, seja representada por quota única no valor de R\$ 30.000,00 (havendo outra quota de R\$ 70.000,00, ou duas quotas, uma no valor de R\$ 45.000,00 e outra no valor de R\$ 25.000,00), ou 30 quotas no valor de R\$ 1.000,00, 20 no valor de R\$ 1.500,00 e, até, quotas em valores distintos: [...].⁷⁸

Nesse mesmo sentido, é importante mencionar a luz do Código Civil Brasileiro de 2002, que menciona em seu art. 1.055 a definição de quotas, veja-se “o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.”⁷⁹No qual acompanha o mesmo entendimento doutrinário.

Observa-se que, que a pluralidade de sócios na sociedade limitada é prevista no art. 1.055 acima supracitado. Na constituição da sociedade Ltda não é obrigatório os sócios dispor de valores iguais de sua cota para integralizar ao capital social, pois o artigo citado diz que as quotas podem ser divididas em iguais e desiguais, ou seja, o artigo concede liberdade às partes para celebrar o contrato da sociedade limitada.

Logo, quando as quotas da sociedade limitada são divididas em desiguais a quota parte de cada sócio será distinta umas das outras, conforme menciona o entendimento de Gladston Mamede ensina:

O legislador não criou qualquer limite para o capital e para a participação societária. Assim, não há capital social mínimo, nem capital social máximo para a sociedade limitada. Esse capital pode estar dividido em qualquer número de quotas, desde que igual ou superior a duas. As quotas podem ter qualquer valor monetário. [...]⁸⁰

Destarte, de acordo com a doutrina não existe limite de capital social para a participação na sociedade limitada. Desta forma, na formação da Ltda não se existe mínimo e nem máximo de capital social. Portanto o capital social da sociedade limitada pode ser dividido em qualquer

⁷⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: Sociedade simples e empresária. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 220.

⁷⁹ BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 out. 2019.

⁸⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: Sociedade simples e empresária. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 212.

número de quotas. Desta maneira, as quotas da sociedade podem ser distintas, ou seja, iguais ou desiguais.

Nesse sentido, a sociedade limitada pode ser formada por dois ou mais sócios, todavia é importante ressaltar que a sociedade limitada também pode ser unipessoal que se forma apenas com um único sócio.

Por sua vez, o valor da quota social de cada sócio deve constar no contrato da sociedade limitada, bem como o número de quotas correspondente a cada sócio, podendo ser as quotas iguais e desiguais. É importante ressaltar que o valor da quota social de cada sócio deverá ter valor em moeda corrente nacional.

No que concerne à integralização da respectiva quota social da sociedade limitada Ltda, Gladston Mamede disserta que:

As quotas deverão ter valor expresso em moeda corrente nacional, obrigatoriamente. O contrato social trará (1) a definição do valor total do *capital social* (ou *capital registrado*), (2) o número de quotas em que este estará dividido, obrigatoriamente igual ou superior a duas quotas, (3) o valor de cada quota, que poderá ser igual ou desigual, e (4) a titularidade de cada quota ou grupo de quotas, relacionando, nominalmente, os sócios (cuja qualificação é exigida pelo artigo 997, I, do Código Civil) e a correspondente participação no capital social.⁸¹

Entende-se, conforme citado pela doutrina as quotas da sociedade limitada constaram no contrato da sociedade, bem como o contrato detalhará qual o valor de quota que cada sócio integralizou a sociedade, ou seja, o contrato deve especificar com qual valor que cada sócio contribuiu para a formação da sociedade empresarial.

No que tange as quotas sócias da sociedade da sociedade limitada por ser esta composta por quotas iguais e desiguais. O sócio que deter mais quotas na sociedade o mesmo passa a possuir mais influencia o sócio terá, por exemplo, nas deliberações da empresa.

2.6 DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS

Ao passo que a sociedade limitada, é formada por sócios estes ao constituírem uma sociedade empresarial contraem direitos e deveres perante a sociedade limitada, que serão a

⁸¹ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: Sociedade simples e empresária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 213.

partir de agora explicados para uma melhor compreensão e clareza do leitor. Assim inicia-se a falar sobre os deveres dos sócios.

Portanto, quando uma pluralidade de sócios resolve formar uma sociedade limitada, cada sócio adentra a sociedade com um valor, sendo este fixado no contrato social da sociedade limitada. Este terá o nome de capital subscrito.

É importante salientar, que o sócio não pode ingressar a sociedade limitada com a prestação de serviço, conforme dispõe o art. 1.055, § 2º, do CC/2002, veja-se o “Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. [...] § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.”. Conforme o artigo supracitado, a lei é clara ao não permitir o ingresso de sócios a sociedade limitada que desejam participar da sociedade empresaria com capital social de prestação de serviço a sociedade Ltda.

No direito brasileiro, na sociedade limitada existe o sócio remisso, é importante ressaltar que o sócio remisso existe desde o Decreto 3.708/19, o qual foi revogado passado o sócio remisso ter previsão no Código Civil Brasileiro.

Desta feita, o sócio remisso não é o sócio perdoado mas sim o inadimplente que deixa de fazer alguma coisa na sociedade limitada. Nesse sentido é importante transcrever as palavras do doutrinador Mamede ensina que “[...] Curiosamente remissão traduz um ato de perdão (artigo 385), mas o dispositivo não alude ao sócio perdoado, mas ao sócio inadimplente. remisso é aquele que tarda a fazer alguma coisa [...]”⁸². Segundo as palavras do doutrinador citado, o sócio remisso é o sócio que esta em dívida com a sociedade, em razão de não cumprir a obrigação da sociedade limitada.

Deste modo, o sócio remisso é aquele sócio que não cumpre a obrigação de contribuir para a formação da sociedade limitada, ou seja, compreendendo que não teve a integralização total do capital subscrito. Dessa forma o sócio esta obrigado a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.004 do CC/2002.

Portanto a obrigação do sócio remisso da sociedade limitada é de 30 (trinta) dias, conforme preceito descrito no art. 1.004 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

⁸² MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: Sociedade simples e empresária. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 221.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1o do art. 1.031.⁸³

Segundo Gladston Mamede⁸⁴, no qual o sócio tem que cumprir a obrigação elencada no contrato social da sociedade limitada, no prazo de trinta dias. Todavia se sócio não cumprir a obrigação contratual, os demais sócios poderão executá-lo ou excluir da sociedade Ltda. No entanto os demais sócios têm que providenciar uma notificação ao sócio remisso para que este cumpra a sua obrigação contratual no prazo máximo de trinta dias, correndo risco de perder o direito a quotas subscritas ou responder por danos emergentes de mora.

Portanto, decorrido os trinta dias para o cumprimento da obrigação contratual os sócios da sociedade limitada poderão determinar a exclusão do sócio remisso da sociedade ou impor que este tenha redução na sua participação societária no montante que tenha realizado. Entende-se que se trata de uma ação discricionária pela maioria dos sócios, ou seja, consiste no ato de escolher o que melhor é conveniente e oportuno para sociedade limitada, ato praticado pela votação onde a maioria dos sócios da limita pode decidir por excluir o sócio remisso, ou reduzir a sua participação societária, ou seja, o destino do sócio remisso é decidido em consonância com o voto da maioria dos sócios da sociedade.⁸⁵

Quanto à exclusão ou redução da participação societária ao montante já integralizado a sociedade limitada do sócio remisso, os demais sócios da sociedade poderão tomar para si a quota do sócio remisso, ou transferir a quota ou quotas para um terceiro interessado.

No entanto é importante salientar que os sócios da sociedade limitada tem preferência sobre a quota ou quotas da sociedade em relação a terceiros. Todavia se tiver mais de um sócio interessado na quota do sócio remisso, estas quotas ou quota serão dividida em partes iguais para todos os sócios. Portanto não havendo manifestação de interesse na quota do sócio remisso, será necessária uma alteração contratual, formando uma nova composição societária Ltda.⁸⁶

Por outro lado, as explicações acima mencionadas são consideradas deveres que sócios assumem perante a sociedade limitada. Porem não são os únicos, devem sobretudo os sócios

⁸³ BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 out. 2019.

⁸⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: Sociedade simples e empresária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 222.

⁸⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: Sociedade simples e empresária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 222.

⁸⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: Sociedade simples e empresária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 222.

ter fidelidade e não praticarem atos que prejudiquem a pessoa jurídica, pois em casos de fraudes cometida aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que tem como fim atingir os bens pessoais dos sócios que cometem atos fraudulentos sobre o manto da pessoa jurídica.⁸⁷

Cabe, entretanto, ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica caracteriza-se mediante a utilização abusiva do direito societário. Portanto esta teoria é aplicada quando comprovada a má-fé e dolo por parte da pessoa jurídica que cause prejuízos a terceiros, bem como quando a sociedade empresarial não estiver utilizando a sociedade para o exercício de suas atividades, mas sim para desvios. Nessa concepção de desconsideração da personalidade jurídica, é importante corroborar o entendimento de José Edwaldo Tavares Borba:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica seria aplicável sempre que, por má-fé, dolo ou atitude temerária, a sociedade estivesse sendo empregada não para o exercício regular de suas atividades, mas para os desvios ou a aventura de seus titulares.⁸⁸

Deste modo, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe sobre o abuso de personalidade da pessoa jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigação sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.⁸⁹

Observa-se, que tanto a doutrina quanto o texto de lei supracitado aplicaram o instituto da desconsideração da personalidade jurídica mediante a comprovação de fraude, em razão de abusividade a personalidade jurídica, bem como a má-fé por parte da pessoa jurídica.

Importante ressaltar, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica será aplicada em razão do desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. Dessa forma o bens patrimoniais pessoais dos sócios será atingido para arcar com os prejuízos causados pela pessoa jurídica.

⁸⁷ PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial**: Teoria e questões. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.129.

⁸⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário** .16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 42.

⁸⁹ BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

Além disso, os sócios tem que agir com cuidado e profissionalismo com as atividades prestadas pela sociedade limitada, bem como os sócios da Ltda não usufruía apenas dos lucros da empresa, mais também dos prejuízos, proporcional a integralização da sua quota societária. Após fazer um apanhado acerca dos deveres dos sócios da sociedade limitada. Desta maneira, passa-se agora a explicar o direito dos sócios.

Segundo o autor Pimentel, o sócio que ingressa a sociedade limitada ele busca colher lucros dessa sociedade, ou seja, ele ingressa ao quadro social da sociedade realizando investimentos, com o objetivo de colher s frutos investidos. Portanto esse é objetivo de uma pessoa ao investir em uma sociedade e tornar-se sócio.⁹⁰

Logo, ao ingressar na sociedade o sócio, tem que estar atento que não percebera apenas lucros, sendo comum a sociedade ter prejuízos, nesse caso todos os sócios pertencente a sociedade terão que suportar os prejuízo da sociedade limitada.

No que tange o direito dos sócios da sociedade limitada, Carlos Barbosa Pimentel enfatiza que:

Mas os direitos dos sócios não se resumem apenas á participação no resultado social: eles também têm a faculdade de decidir os destinos da pessoa jurídica, deliberando, em assembleia ou reunião dos sócios [...]. Nessas decisões, respeitar-se-á a participação no capital social de cada um. Em outras palavras, se um sócio é detentor de 51% do capital social, sua vontade normalmente irá prevalecer, pois a sua parcela no capital suplanta a soma das demais.⁹¹

Os sócios da sociedade limitada participam dos resultados e despesas da sociedade empresarial. Os sócios ainda possuem a faculdade de decidir o destino na sociedade empresarial, através de reuniões e assembleias que tomara a decisão que melhor for para a sociedade limitada.

Denota-se, que além de ter direitos de ordem patrimonial, os sócios também possuem direitos de ordem pessoal, bem como a fiscalização de atos praticados na administração da sociedade, e possui também o direito de examinar os livros e documentos em qualquer tempo, salvo se estiver um período determinado para fazer a inspeção.

Nesse sentido, rezam artigos 1.020 e 1021 do Código Civil de 2002:

⁹⁰ PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial**: Teoria e questões. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.132.

⁹¹ PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial**: Teoria e questões. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.132.

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.⁹²

Portanto, os administradores tem o dever de prestar contas aos sócios da sociedade, além de apresentar o balanço da empresa e resultado econômico, bem como, é direito dos sócios fiscalizar a sociedade, ou seja, os sócios podem conferir as ações dos administradores da sociedade limitada.

Além disso, o sócio da sociedade limitada tem o direito de retirar-se da sociedade, não mas compondo a sociedade empresarial exercendo o direito de recesso, o exercício do direito de recesso se funda na vontade unilateral, ou seja, apenas na vontade do sócio que deseja retirar-se da sociedade.

Para Ricardo Negrão, em sua obra Curso de Direito Comercial e de Empresa, trás a definição do direito de recesso, assim afirma: “Conceitua-se direito de recesso (v. item 19.5.6) como o direito do sócio, por ato unilateral seu, de retirar-se da sociedade, levando os fundos que somente lhe caberiam em caso de liquidação. [...]”⁹³

Como demonstrado acima, o sócio da sociedade limitada tem direito de retirar-se da sociedade limitada, fazendo este jus ao reembolso do valor que investiu na empresa. O direito de recesso fica mais fácil de exercer este direito quando o contrato da sociedade não tenha prazo determinado para o fim da sociedade empresarial, bastando somente a própria vontade do sócio de sair da sociedade. É importante salientar que quando a sociedade empresarial ter contrato com prazo determinado, para o sócio exercer o seu direito de recesso o mesmo precisa da permissão dos demais sócios mediante deliberação que autorize a modificação do contrato social da empresa.⁹⁴

⁹² BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁹³ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 421.

⁹⁴ PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial**: Teoria e questões. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.133.

2.7 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Antes de surgir à sociedade limitada unipessoal, para constituir uma empresa a pessoa natural tinha duas opções sendo elas, a formação da empresa individual de responsabilidade limitada, ou formar a sociedade limitada. Pensando nessa limitação imposta pelo direito societário brasileiro, eis que surge a sociedade limitada unipessoal.

No direito societário brasileiro, foi instituído mais um tipo societário a sociedade limitada unipessoal através da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019. Através desta lei é possível realizar a constituição de uma empresa individualmente sem precisar de sócios.

Todavia, antes de explicar sobre a sociedade unipessoal limitada será abordado um breve apanhado sobre a sociedade limitada – LTDA e a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, para melhor compreensão do leitor do referido trabalho. A sociedade limitada constitui-se mediante a vontade de dois ou mais sócios que desejam contratar-se para formar uma sociedade, conforme explicado nos tópicos anteriores deste capítulo.

Logo, na empresa individual de responsabilidade limitada conhecida como EIREI, esta oportuniza que apenas uma única pessoa participe do quadro social da empresa, ou seja, seja sócio individual. A empresa individual de responsabilidade limitada foi instituída em 11 de Julho de 2011 pela Lei 12.441/2011. Esta lei passou a permitir a criação de empresa individual de responsabilidade limitada, assim são as regras elencadas na sociedade limitada.⁹⁵

Destarte, com a criação da Lei 12.441/2011, modificou o 40 do Código Civil de 2002, acrescentado o inciso VI “as empresas individuais de responsabilidade limitada.”⁹⁶ O inciso acima citado instituiu a criação da sociedade EIRELI no Código Civil Brasileiro. No entanto, muitas vezes pessoas deixaram de formar uma sociedade individual, em razão do valor a ser investido para constituí-la.

Portanto, a sociedade individual de responsabilidade limitada, está inserida entre as pessoas jurídicas de direito privado, que se refere o artigo 44 do Código Civil de 2002, delineado no inciso VI já mencionado. Assim a pessoa jurídica passou a ter um figurante na modalidade individual. Partindo dessas premissas, a pessoa jurídica passou a ser formada

⁹⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 422.

⁹⁶ BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

exclusivamente por um único titular, no qual para a sua formação basta apenas ter a vontade unilateral, conforme José Edwaldo Tavares Borba acentua:

A empresa individual de responsabilidade limitada é arrolada entre as pessoas jurídicas de direito privado, de que trata o art. 44 do Código Civil, mediante mais um inciso, de nº VI, que se acrescentou ao referido artigo. Assim, no elenco das pessoas jurídicas de direito privado, passou-se a contar com mais um figurante.[...] A constituição da pessoa jurídica, por contar com um único titular, será promovida através de uma declaração unilateral de vontade, firmada por esse titular, na qual, semelhantemente ao contrato social de uma sociedade limitada, será definida a regulação básica da entidade, inclusive o “capital social”, que, segundo o art. 980-A, que se acrescentou ao Código Civil, não poderá ser inferior a 100 vezes o salário mínimo vigente no país.⁹⁷

Diante desse pensamento, entende-se que a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI limita a pessoa que deseja constituir essa modalidade de sociedade individual de vontade unilateral, em razão do valor que precisa ser investido, pois é necessário investir o valor não inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente a época da constituição da empresa. Fato este, que acabava impedindo a formação da empresa EIRELI pelo montante que precisa ser investido.

Todavia, com a criação da sociedade limitada unipessoal esse cenário muda completamente. Por sua vez, até ser realmente admitida a sociedade limitada unipessoal foi objeto de grandes discussões foi esta apresentada pela primeira vez em 2013 através do projeto de Lei 6.698/2013, o qual não teve êxito. Entretanto em razão da liberdade econômica o projeto de lei ressurgiu através da Medida Provisória nº 881/2019⁹⁸, impulsionou força. Assim surge a criação da sociedade limitada unipessoal criada pela Lei 13.874/2019 sancionada pelo governo do presidente Jair Bolsonaro.

No tocante do surgimento da sociedade limitada unipessoal, é importante transcrever a inclusão do texto de Lei 13.874/2019, que sancionou a criação da sociedade limitada unipessoal. Veja-se:

Art. 980-A [...]§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.”

Art. 1.052. [...]§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

⁹⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 63.

⁹⁸ CONTABILIZEI. Blog. **O que é sociedade limitada unipessoal e qual a vantagem para o empreendedor**. Disponível em: < <https://www.contabilizei.com.br>>. Acesso em: 16 out. 2019.

Diante do texto de lei supracitado, compreende-se que a sociedade limitada unipessoal oportuniza a pessoa que deseja formar uma empresa tendo como sócio apenas a si mesmo, ou seja, sócio individual. Dessa forma não precisa de sócios para formar a sociedade limitada unipessoal.

Ademais, para a formação da sociedade unipessoal limitada não existe um capital mínimo para a sua formação. Sendo a responsabilidade do sócio limitada, assim o sócio responde apenas pelo patrimônio investido, todavia em casos de má-fé e dolo aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ataca o patrimônio pessoal do sócio.

Por fim, após corroborar detalhadamente acerca da sociedade limitada, passa-se a explicar o terceiro capítulo deste trabalho, o qual tratara exclusivamente da *golden share*.

3 GOLDEN SHARES

O terceiro capítulo tratará acerca das ações presente no direito societário brasileiro, bem como as suas espécies que são constituídas pela ação ordinária, ação preferencial e a ação de fruição.

Além disso, explanará a *golden share* ação de classe especial, também conhecida como ação de ouro ou ação dourada, passou esta a fazer parte do direito societário brasileiro. Inicialmente o instituto *golden share* surge no Reino Unido, entretanto ao percurso deste capítulo será exposta a história da ação dourada pelos países como o Reino Unido, França, Itália e Brasil.

Será corroborado processo de privatização de empresas brasileiras que tem a ação de classe especial *golden share*, como a empresa Vale do Rio Doce e a Empresa Brasileira de Aeronáutica - Embraer. No decorrer deste capítulo o leitor terá uma melhor compreensão sobre as ações e o instituto *golden share*.

3.1 SOCIEDADES ANÔNIMAS E AS AÇÕES

Na seara do direito societário brasileiro, de acordo com a doutrina “Direito Societário” do doutrinador Barbosa, afirma que a ação de classe especial poderá ser criada através das companhias, na qual foi objeto de desestatização. A *golden share* é uma ação preferencial, que confere ao seu titular o direito de veto nas deliberações de assembleia. Por sua vez, a ação de classe especial é atribuída apenas ao Estado que mesmo privatizando uma empresa, não perde o direito de tomar decisões sobre ela.⁹⁹

Soma-se a isto que o instituto *gondel share*, é uma terminologia usada no mercado acionário, este tipo de ação garante ao seu detentor direito especial. Por sua vez, o instituto *gondel share* é especificamente aplicado apenas sociedade anônimas, Todavia o propósito deste trabalho é aplicar a ação de classe especial *golden share* também a sociedade limitada. Assim passa-se a expor o capítulo.

⁹⁹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário** .16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 245.

3.2 AÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO E SUAS ESPECIES

De início, é importante salientar um breve histórico sobre o surgimento das ações. As ações nasceram na Idade Média quando já existia na sociedade grande e pequenos negócios, diante de um cenário formado por novos negócios como a descoberta de terras e viagens marítimas, fomentou o surgimento de uma sociedade na qual limitava a responsabilidade dos investidores.

Partindo do ponto de vista do comércio, este concedia a investidores participar da sociedade não estipulava a quantidade de sócios, assim as pessoas eram livres para investir na sociedade.

[...] as sociedades de um e de outro tipo se mesclavam entre pequenos e grandes negócios na Idade Média.[...] negócios e a efervescência dos novos mercados, resultado imediato das novas descobertas de terras e das famosas viagens marítimas às Índias, fizeram proliferar um tipo de sociedade que limitava a responsabilidade dos investidores, permitindo o livre ingresso de um grande número de sócios, o que era necessário porque as novas companhias tinham, entre outras atividades implícitas em seu objeto social como comprar ou construir navios, engajar tripulações e fornecer alimentação e equipamento durante as jornadas incertas e perigosas.¹⁰⁰

Compreende-se, que as sociedades variavam-se entre pequenas e grandes, assim em decorrência de viagens foram descobertas novas terras e surgiam novas sociedades. Portanto, em detrimento dessas viagens marítimas surgiu novo tipo societário, no qual a sociedade se limitava a responsabilidade dos investidores.

Todavia, para conseguir manter as viagens de alto custo era necessário ter sócios investidores para assim ter dinheiro suficiente. Em razão, das companhias terem muitas atividades a se cumprir tais como, comprar navios, encontrar tripulações para viajar, fornecer alimentos aos tripulantes durante o percurso de jornadas arriscadas, essas atividades geravam altos custos, precisando assim de muitos sócios para investirem e conseguirem manter as despesas.

Dessa maneira, após mencionar um esboço do surgimento das ações, passa-se a discorrer sobre o que são ações bem como quais são suas espécies no direito societário brasileiro.

¹⁰⁰ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário** .16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 424.

De acordo com o doutrinador Barbosa as ações são unidades de capital social, cada ação corresponde a uma fração do capital que é consequentemente atribuída ao seu titular, no qual o investidor de ações é denominado de acionista. O investidor ao adquirir ações passa este a ser sócio, contraindo direitos e deveres perante a sociedade. Que por sua vez, concede ao acionista participação na sociedade. Ressalta-se mencionar, que o acionista não é um credor na sociedade, ele integra a sociedade com a participação de direitos e deveres, já o título de crédito confere *gondel share*, apenas direitos e não deveres.¹⁰¹

Ações são valores mobiliários que representa uma parte da empresa, o investidor ao comprar ações, passa a ter direitos e deveres com base na quantidade de ações em que é proprietário, denominado de acionista ele possui a responsabilidade limitada. Ser acionista permite participar da existência da sociedade, que representa uma fração do capital social da empresa.

Partindo dessas premissas, é vital explicar os direitos e obrigações que concerne aos acionistas. Os direitos essenciais dos acionistas estão elencados no art. 109 da Lei 6.404/76 S/A prescreve:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; (Vide Lei nº 12.838, de 2013) V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.¹⁰²

O que concerne o artigo supracitado refere-se a indagar o direito do sócio em participar dos lucros advindos da empresa. Desta feita, o acionista da sociedade tem o direito de participar dos lucros gerados. O inciso II citado concerne o direito de participar do acervo da companhia, em caso de liquidação, ocorre quando, a liquidação considerada a extinção da companhia no momento anterior a extinção primeiro se faz o pagamento dos ativos e passivos. Na fase de liquidação o acionista tem direito de votar e participar do acervo da companhia, isto é recebe a parte que lhe cabe por rateio, após os credores serem pagos.¹⁰³

¹⁰¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 232.

¹⁰² BRASIL. Lei 6.404 de 15 de janeiro de 1976. **Sociedades por Ações**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

¹⁰³ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 473.

Além disso, no que cabe o direito de fiscalizar refere-se ao direito do acionista de fiscalizar o trabalho realizado pelo administrador, a este é incumbido o dever de prestar contas, informar o andamento dos trabalhos aos sócios da companhia.

Ademais, o inciso IV do art. 109 supracitado concede o direito de preferência para a subscrição de ações, assim do ponto de vista de Negrão este inciso, refere-se à preservação do direito na posição de acionista em relação aos outros sócios.¹⁰⁴ Por último, mas não menos importante, o quinto direito citado no art. 109, garante ao sócio o direito de se retirar da sociedade. Este direito representa a possibilidade do sócio sair da sociedade, tendo o direito de reembolso pelo capital investido na sociedade. O reembolso tem previsão no art. 45 da Lei de sociedade anônimas.

Concerne, neste tópico, explicar as obrigações dos acionistas, conforme ensina Ricardo Negrão, o acionista da companhia tem a obrigação de integralizar o valor subscrito. Essa continua mesmo ocorrendo à falência da companhia e independe da suficiência de fundos para o pagamento do passivo da sociedade. Ocorre que quando o sócio estiver com inadimplência com a companhia omitindo-se este do pagamento, cabe a administração da companhia convocar o sócio inadimplente através de jornal para que no prazo de trinta dias sane a mora, conforme prevê o art. 106 da Lei n. 6.404/76 de S/A. todavia não quitando a inadimplência o sócio da companhia será considerado sócio remisso.¹⁰⁵

Após, listar os direitos essenciais dos acionistas as obrigações a estes impostas. É de suma importância mencionar, que as ações dividem-se em três espécies, as quais estão disciplinadas na leitura do artigo 15 da Lei n. 6.404, de 1976, dispõe que:

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.
§ 1.º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.
§ 2.º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.¹⁰⁶

¹⁰⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 474.

¹⁰⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 470.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei 6.404 de 15 de janeiro de 1976. **Sociedades por Ações**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

Então com base no texto de lei acima mencionado, existe três espécies de ações do direito societário brasileiro, são elas as ações ordinárias, ações preferenciais e ações de fruição, as quais passaram agora ser explicadas para uma melhor compreensão do leitor.

As ações ordinárias, são ações comuns, é aquela que permite o seu detentor todos os direitos de um sócio comum, isso é entre eles ter direito ao voto nas assembleias gerais da companhia. Além de nas ações ordinárias os detentores são conferidos o direito a voto nas Assembleias Gerais, também poderá participar dos resultados da companhia, pois se trata da espécie mais comum das ações. No entanto, também nas ações ordinárias, existem as ações ordinárias de companhia fechada, que tem previsão legal no artigo 16 da lei 6.404 de 1976.

Vale destacar que, as ações ordinárias tem existência obrigatória, sendo elas de companhias fechadas ou abertas, exceto previsão estatutária, desta forma seus acionistas terão os mesmo direito e deveres em relação à sociedade. Em relação às ações ordinárias, o doutrinador Eduardo Goulart Pimenta arremata que:

As ações ordinárias são as únicas de existência obrigatória, tanto nas companhias abertas quanto nas fechadas. Isto significa que, salvo previsão estatutária, a totalidade do capital da companhia será composto por ações desta espécie, o que coloca todos os seus acionistas no mesmo grau de direitos e deveres em relação à sociedade.¹⁰⁷

Para explicar as ações ordinárias, ou seja, que garante ao sócio os direitos de um sócio comum no caso o voto, busca-se a lição de Gladston Mamede.

Tem-se por ordinária a ação que confere direito e deveres comuns, normais aos títulos societários, como as quotas. Assim, seu titular tem direitos e deveres patrimoniais, inclusive direito a participar do lucro e, na hipótese de dissolução, do acervo patrimonial, bem como direitos e deveres sociais, entre os quais o poder de participar das deliberações da assembleia geral.¹⁰⁸

Extraem-se das ideias mencionadas supracitada, que as ações ordinárias são ações obrigatórias no direito societário brasileiro, pois todos os sócios têm direito ao voto, a eles são conferidos direitos e deveres. O sócio tem o direito de participar dos lucros decorrentes da empresa, bem como, participar de assembleia, pois através desta que se decide o que é melhor para a empresa.

¹⁰⁷ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**: recurso eletrônico. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p.154.

¹⁰⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: Sociedade simples e empresária. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 288.

Ao entender sobre as ações ordinárias, também estão presentes no direito societário brasileiro as ações preferencias. Está é bem diferente das ações ordinárias, pois enquanto a ação ordinária concede o direito de voto a todos sócios, a ação preferencial admite vantagens ao sócio, os quais aqui serão corroborados.

Pois bem, as ações preferencias são fixadas em estatuto social, e permite ao acionista tratamento diferenciado, ou seja, uma forma vantajosa. Por se tratar de ações diferenciadas a sua emissão é limitada, sendo possível emitir no máximo cinquenta por cento das ações, forme prevê a Lei. Esta modalidade de ações pode sofrer restrições, a exemplo disso é a proibição de votar. No que tange as ações preferências, a Lei nº 6.404/1976 o art. 17 prevê:

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:
I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. ¹⁰⁹

Diante do dispositivo de Lei citado. A grande vantagem das ações preferencias, são ter preferências quanto a distribuição dos lucros, bem como no reembolso do capital investido pelo acionista na sociedade Portanto, as ações preferencias se diferem das ações originárias.

Na forma do entendimento de Marlon Tomazette, ação preferencias, confere ao seu titular determinadas vantagens de ordem patrimonial ou política. Sendo ela distinta da ação ordinária, podendo o titular da ação preferencial não ter direito de votar. Porém o titular dessa ação tem vantagens, como por exemplo, prioridade no recebimento do dividendo, prioridade de reembolso, dentre outras vantagens. Esta modalidade de ação tipicamente é usada por acionistas que tem pouco interesse na questão da companhia, o próprio nome da ação já diz que ela é dotada de privilegio. Ocorre que é possível estabelecer outras formas de vantagens para o acionista de ação preferencial, onde estes privilégios devem constar no estatuto, desde que estejam devidamente detalhadas com precisão.¹¹⁰

José Edwaldo Tavares Borba, explica seus pressupostos, sobre as ações preferenciais essas oferecem vantagens ao seu titular, porem também pode oferecer desvantagens. A emissão das ações preferencias não pode ultrapassar cinquenta por cento das ações emitidas. Já a ação

¹⁰⁹ BRASIL. Lei 6.404 de 15 de janeiro de 1976. **Sociedades por Ações**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 18 out. 2019.

¹¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 558.

de classe especial chamada *golden share* está tem o poder de estabelecer veto nas deliberações da assembleia. Sendo a *golden share* objeto de estudo do tópico seguinte deste capítulo.¹¹¹

Por último, porém não menos importante, será explicado os pressupostos da terceira ação do direito societário brasileiro. As ações de fruição são aquelas em que, diferem-se das ações ordinárias e preferenciais, não representam uma parcela de capital.

Sendo assim, as ações de fruição somente poderão ser emitidas pela sociedade em caso de substituição de ações ordinárias e ações preferencias, caso estas forem amortizadas. A amortização ocorre quando a companhia tiver lucros bem como reservas, suficientes para que não haja a diminuição do seu capital. Nesse passo, o Fabio Ulhôa Coelho Leciona;

As ações de fruição são atribuídas aos acionistas cujas ordinárias ou preferenciais foram totalmente amortizadas (LSA, art. 44, §5º). A amortização é a antecipação ao acionista do valor que ele receberia, caso a sociedade anônima fosse dissolvida e liquidada. Essa antecipação não pode afetar o capital social. Procede-se à simulação contábil da hipótese definindo-se, em balanço de determinação, o valor do patrimônio líquido da companhia no momento da amortização.¹¹²

Conforme a doutrina supracitada compreende-se que, nas ações de fruição o acionista recebe o montante do valor que lhe for devido de forma antecipada. Dessa forma se a sociedade anônima for extinta, o acionista dessa sociedade já terá recebido o montante que lhe é devido, ou seja, devolve ao titular o valor do seu investimento. Todavia o pagamento antecipado somente é realizado quando esse não prejudicar a sociedade anônima.

Mesmo que a ação de fruição, não represente parcela de capital social, o titular dessa espécie de ação tem seus direitos protegidos, conforme o dispositivo previsto no artigo 109 da lei de sociedades anônima. Ou seja, pode o acionista fiscalizar a gestão dos negócios.

Define-se ação como uma fração do capital social de uma companhia, sendo a responsabilidade dos sócios limitada, no qual os acionistas ao comprar ações, passam a contrair direitos e deveres, com base na quantidade de ações em que é proprietário.

Nessa seara, ação é um investimento representativo de um capital social, do qual o titular desta ação aliena ações para investir o seu capital social. Ao adquirir uma ação o titular pode ser dono de qualquer espécie de ação. Portanto o titular passa a ser proprietário de um bem de fácil negociação, torna-se este acionista, podendo decidir o destino da companhia.

¹¹¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 245.

¹¹² COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.142.

A ação é um título patrimonial que concede ao acionista direito e obrigações de um sócio. Para uma empresa vender ações esta recorre a bolsa de valores, sendo assim a bolsa de valores passa a ser a responsável por registros bem como as transações. Vale ressaltar, que quando o investidor não possui acesso a bolsa de valores, o mesmo pode adquirir a ação através de uma corretora que o investidor tem acesso as quais são as opções de investimento disponíveis na bolsa.

De modo, que as ações são investimentos sendo o lucro das ações oscilável o valor, ou seja, o preço da ação dependera do rendimento da empresa. Dessa forma, o preço das ações é conhecido pelo termo cotação por ter valor inserto.

Nessa seara, as ações são conceituadas pelo doutrinador Marlon Tomazette, ensina que “As ações são títulos livremente negociáveis, que asseguram a condição de acionista aos seus titulares com todos os direitos e obrigações inerentes a tal condição. Representam, por outro lado, frações do capital social da companhia.”¹¹³ Em razão, das ações serem a alienação de uma parcela da empresa totalmente negociável o seu valor.

Assim, as ações são títulos representativos do capital social, que permite aos sócios participarem da existência da sociedade, desta forma podem representar uma fração do capital social da empresa, bem como participam dos resultados da atividade. Ocorre que a ação é um investimento no qual pode ser analisado por vários aspectos, um deles é o valor atribuído a ela, existem cinco modalidades de atribuir valores a uma ação, sendo eles valor nominal, patrimonial, de mercado, econômico e preço de emissão.

Destarte, anterior a reforma da Lei acionaria de 2001, ocorreram diversos questionamentos quanto a aplicação das *golden shares* no direito societário brasileiro. As espécies de ações estão tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro, especificadamente no artigo 15 da Lei de LSA.

3.2 GOLDEN SHARE

A *Golden share*, é a “ação dourada” ou “ação de ouro”, é um instrumento importante, o qual funciona como uma ferramenta de poder, ação está que pertence ao Estado que garante a

¹¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 558

ele direitos especiais.¹¹⁴ Ressalta-se que a finalidade deste trabalho é a aplicar a *golden share* para o particular da sociedade limitada.

Acerca da história da *golden share*, será explicado como verá no decorrer deste item.

A *Golden share* surge no Reino Unido, sob a liderança da governante Margaret Thatcher. Em decorrência da decadência do Estado de bem-estar social, conhecido no inglês pela expressão *Welfare State*, um fenômeno popular que nasceu após a segunda guerra mundial, que teve como doutrinador John Maynard Keynes defendia que o estado tinha como finalidade cuidar dos direitos sociais dos cidadãos, oferecendo padrões de direito tais como a moradia, educação, saúde.

Por sua vez, com a queda da atividade econômica, os países ocidentais começaram a fazer questionamento quanto à sua capacidade pública de gerir os próprios recursos. Em razão da grande dimensão da máquina estatal em decorrência da adoção do estado de bem-estar os levou a ruína. Desta forma, a única opção seria entregar as empresas públicas nas mãos dos particulares, pois estes acreditavam que poderiam gerir melhor com melhores investimentos, nesse sentido, Gustavo Versiani Tavares, afirma que:

Aí está a adoção da política neoliberalista, capitaneados por Margareth Thatcher, no Reino Unido e Ronald Reagan, nos Estados Unidos da América, envolvidos pelo espírito *laissez faire, laissez aller, laissez passer* que repassaram à iniciativa privada o controle de algumas empresas, a fim de restabelecer o foco da administração pública nas atividades que lhe eram caras, inserindo, para si, Estado, na estrutura daquelas pessoas jurídicas, uma blindagem estratégica a investidas contrárias aos interesses nacionais.¹¹⁵

Com o declínio do Estado de bem estar social, o mesmo deixa de ser aplicado e surge a adoção do neoliberalismo. Assim, o Estado passa a iniciativa privada, ou seja, ao particular o controle de algumas empresas com o objetivo de estabelecer a administração pública. Margareth Thatcher ficou conhecida como a dama de ouro, por sua grande personalidade ela aposta em um capitalismo mais livre.

A *golden share* constitui um instrumento de direito público, para neutralizar a vulnerabilidade que poderiam surgir em decorrência da privatização de companhia. Portanto

¹¹⁴ AZEVEDO, Rita. **Entenda o que são golden shares**. Disponível em:

<<https://exame.abril.com.br/mercados/entenda-o-que-sao-golden-shares/>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹¹⁵ TAVARES, Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**. p. 53. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

com o processo de privatização o governo buscou um mecanismo para impedir a vulnerabilidade de empresas estatais, sendo este mecanismo a *golden share*.

A ação especial *golden share* surgiu como uma ferramenta de direito público, com o objetivo de garantir ao Estado, ente desestatizante, uma parte da gerencia sobre a empresa alienada a iniciativa privada. Com o processo de privatização, passa a ocorrer quando uma empresa pública é transferida a iniciativa privada, a certos cuidados a serem tomados para que mesmo após a alienação o Estado tenha uma parte do poder da empresa, para que desta forma o interesse público seja preservado.¹¹⁶

Da mesma forma, que a ação *golden share* permitia o controle no qual se justificava devido à importância das empresas privatizadas, em razão do serviço pelo qual estas prestavam. Por sua vez, em situações que decorrem de um universo empresarial em que o Estado não poderia assumir determinadas situações, como a falência e a livre concorrência transferência de ações para pessoas estrangeiras ou até mesmo transferências na qual mudariam o controle direto.

Já na França o instituto *golden share*, também chamada pelo termo *action spécifique*, esta ação surgiu em 1986, através da Lei 86.912. A criação da classe especial tinha previsão para sua criação no artigo 10 da referida lei. Gustavo Versiani Tavares explica:

Tal norma, em seu artigo 10, determinava a criação deste tipo de ação por ato discricionário do Ministro da Economia, de converter uma ação ordinária detida pelo Estado no capital social da empresa a ser privatizada, em *action spécifique*. Apesar do simples ato já determinar a conversão da ação, a companhia deveria também, formalmente, retificar seu estatuto social de forma a contemplar a *action spécifique*.¹¹⁷

Por outro lado, a ação dourada possuía prazo de validade de cinco anos. Todavia a ação de classe especial poderia ser revogada antes mesmo de completar o prazo de cinco anos através de ato ministerial.

A *golden share* concedia ao Estado Francês concordar ou não com fato de um grupo de pessoas ou até mesmo uma pessoa ter mais de dez por cento de ações representativas de um

¹¹⁶ TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**.p.53.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

¹¹⁷ TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**.p.56.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

capital social da sociedade. Porém, se não houvesse aprovação, os acionistas dessas ações eram obrigados a alienar, ou seja, transferir para outrem as ações pelo prazo de três meses.¹¹⁸

Todavia em caso de demora quanto a transferência dessas ações os titulares eram compelidos a vender essas ações de forma forçada sem ter espontaneidade quanto a opinião deles. É importante ressaltar que da mesma forma que o Reino Unido cuida de não se ter uma tomada hostil de controle, o Estado Francês presava pela mesma forma de não perder o controle.

Nessa seara, foi criada a Lei 93-923 mediante a criação desta Lei houveram várias mudanças, por exemplo, não mais era instituída por ato ministerial mais sim por decreto no qual discorria acerca dos direitos da propriedade de ação.

O decreto determinava qual seria o percentual que o acionista teria direito nas ações, bem como instituía os membros do conselho de administração e fiscal, o decreto também cuidou da participação de uma pessoa ou grupos de pessoas no capital social da companhia.

Enquanto que na Italia a *golden share* ficou, conhecida também pelo termo *poteri speciali*, este instituto surgiu mediante a criação do decreto-Lei 332 em 31 de maio de 1944, não obstante o mesmo sofreu alteração com a criação da Lei n. 474 em Julho do mesmo ano.

119

Inicialmente, para que o Estado Italiano adquirisse uma *golden share*, não precisa necessariamente este ser acionista titular de ação, bastando apenas que a companhia tivesse alterações no seu estatuto social para assim incluí-la. A principio foi instituída as áreas que a *golden share* poderia ser instituída, tais como; as empresas de transporte e telecomunicação. Entretanto para houvesse uma efetivação era necessário ter Decreto do conselho de Ministros, definindo quais seriam as companhias que estavam sujeitas a ação e quais os poderes em que o Estado poderia ser o titular.

Já no Brasil, entre o fim da década de 80 e início da década de 90, no apogeu constante desordenado do aumento da inflação, quando inclusive o preço dos alimentos vestuário e medicamentos mudavam de valor até três vezes ou até mais durante ao mês assim inflação causou grandes obstáculos para os trabalhadores poderem prover o seu sustento, bem como o

¹¹⁸ TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**.p.56.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

¹¹⁹ TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**.p.57.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

de sua família, em razão dos preços de alimentos básicos para a sobrevivência estar em valores exorbitantes.¹²⁰

Em decorrência da inflação, no qual levou a disputa da Presidência da República o candidato Fernando Henrique Cardoso, a sua campanha para a conquista da presidência baseava-se em um plano econômico que prometia tornar a economia controlada.

Foi assim, que Fernando Henrique Cardoso foi eleito e se tornou Presidente do Brasil, com a promessa de estabelecer uma economia equilibrada, através do seu plano econômico. O referido plano tinha atingido o seu objetivo em decorrência da privatização das empresas estatais, como a Embraer, Embratel, Vale do Rio Doce, Telesp.¹²¹

Deste modo, o instituto *golden share* pela primeira vez, teve previsão legal na Lei 8.031, de 12 de Abril de 1990, que criou o Plano Nacional de Desestatização (PND). Tal norma instituiu em seu artigo 1º os objetivos sobre programa nacional de desestatização;

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.¹²²

Todavia, em um segundo momento esta Lei foi revogada pela Lei 9.491 removendo a aplicabilidade do artigo 1º desta Lei, ampliando o programa de desestatização. Contudo em 9 de Setembro de 1997 a Lei 9.491/1997 passou a prever em seu artigo 8º sobre a ação de classe especial *golden share*:

¹²⁰ TAVARES, Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**.p.58.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

¹²¹ ANDRE, Paulo Ribeiro Siqueira de. **Economia Política para o Curso de Direito**. Rio de Janeiro, 2005, p. 117.

¹²² BRASIL. **Lei 8.031 de abril de 1990**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 18 out. 2019.

Art. 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.

Pois bem, o texto de Lei manteve quase intacta a redação anterior, no entanto a nova redação alterou os direitos dos representantes da *golden share*, pois alterou o termo de poder de veto para os poderes especiais. Observa-se que manteve os direitos do titular da ação de classe especial, designando os membros que iam compor a administração da companhia.

Cabe salientar, que tal norma exemplifica que todas as vezes que houverem necessidade será instaurada a ação de classe especial, que confere ao seu detentor poderes especiais em relação à companhia.

Finalmente, com a criação da Lei nº 10.303 de 2001, norma que ficou conhecida como a Lei de reforma da LSA, que alterou o texto da Lei de Sociedade Anônima, inserindo o paragrafo 7 ao artigo 17 da LSA.

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001).¹²³

A inclusão deste paragrafo 7 ao artigo 17 da Lei de Sociedade Anônima, passou a permitir a União criar formas de controle da companhia não apenas o poder de veto, mas também poder indicar membros da administração, bem como controlar as alterações contidas no estatuto para assim satisfazer o interesse público do ente desestatizante.

Desta forma, no ordenamento jurídico brasileiro surge no direito societário a *golden share*, a qual antes não tinha previsão específica no ramo societário. A inserção do paragrafo 7, do artigo 17 da Lei de Sociedade Anônima, passou a permitir que além da União, outros entes estatais também possam ser titulares das ações de classe especial a *golden share*.

Entende-se que a ação de classe especial *Golden share*, é um instrumento que surgiu para garantir ao Estado, uma parcela de introdução sobre a empresa alienada a iniciativa privada.

¹²³ BRASIL. Lei 6.404 de 15 de janeiro de 1976. **Sociedades por Ações**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. 2019

Conforme, conceitua o doutrinador Marlon Tomazette, sobre o instituto de classe especial *golden share* aplicado ao direito societário brasileiro;

A nova redação da Lei das S. A. permite a criação de uma classe especial de *golden share* nas companhias objeto de privatização. Tais ações são de propriedade exclusiva do poder público federal, estadual ou municipal, e podem assegurar a este o poder de veto sobre as matérias que especificar, ou outras vantagens políticas devidamente detalhadas¹²⁴

Conforme a doutrina supracitada, a ação de classe especial é instituto presente nas sociedades anônimas. A *golden share* foi criada para atender aos interesses do poder público, a ação de classe especial concede segurança ao poder público, haja vista, que apenas ele pode utilizar da *golden share*.

Ao possuir uma ação dourada, o titular desta ação, exerce controle interno, podendo decidir questões dentro da empresa, sendo esse controle mais eficaz. A *golden share* permite ao seu detentor o direito de veto em decisões que são pertinentes, por exemplo, ao interesse público, haja vista que o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

A ação de especial até ser implantada no direito societário brasileiro foi objeto de grande discussão por ser alegado que ação de classe especial *golden share* não era compatível com direito societário brasileiro. No entanto depois de grandes discussões e inclusive ações protocoladas no poder judiciário. Partindo dessas premissas, depois de grandes embates a ação dourada foi inserida ao direito societário brasileiro. Tais com as empresas Embraer e Vale do Rio Doce passaram a ter a ação *golden share*.

3.3 GOLDEN SHARE NO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÕES

A *golden share* é uma ação preferencial de classe especial, no qual o governo ao privatizar as empresas estatais, ele ainda continua a ter poder dentro da empresa, por exemplo, pode vetar decisões, em razão de ser detentor da *golden share*, uma ação estratégica e de poder. No Brasil são exemplos de empresas privatizadas que possui ação *golden share* é a Embraer e Vale do Rio Doce.

Com efeito, a ação de classe especial cuidou de regular a privatização das empresas estatais, as características particulares desta ação preferencial decorrem da lei, e são exclusivas

¹²⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 575.

do titular controlador da empresa estatal desestatizada. A ação preferencial recebeu o nome de *golden share*, no qual no seu o detentor tem vantagens diferenciadas que lhe são conferidas. A ação de classe especial é compreendida pelo doutrinador Jose Edwaldo Tavares Barbosa ensina que:

Essa classe de ações, que já se encontrava prevista na lei que regulou a privatização de empresas estatais, tem a natureza de uma ação preferencial, e como tal deverá ser instituída e tratada. Suas características particulares, que decorrem da lei, são a titularidade exclusiva do ente que vinha controlando a estatal desestatizada e o poder de veto às deliberações da assembleia geral nas matérias que forem especificadas. No mais, tal ação, que vem sendo vulgarmente chamada de *golden share*, terá as vantagens e preferências que lhe forem conferidas, inclusive de natureza política, como pode ocorrer com qualquer classe de ações preferenciais.¹²⁵

Portanto, a ação de classe especial é forma de o Estado manter o controle da empresa estatal alienada é ter o instrumento ação privilegiada de classe especial *golden share*, assim o Estado conserva e exerce o controle de uma parcela na tomada de decisões das empresas privatizada, bem como tem o poder de vetar decisões.

Foi durante o governo de Hernando Henrique Cardoso¹²⁶ que começou a ocorrer o ingresso da privatização no Brasil, quando empresas públicas passaram para iniciativa privada, a exemplo disso é a companhia Vale do Rio Doce e a Embraer.

Inicialmente, a primeira empresa brasileira a fazer parte do plano Nacional de desestatização, foi à companhia Vale do Rio Doce criada em 01 de junho de 1942, esta foi organizada para explorar as riquezas que guardam o subsolo, ou seja, a Vale explora minérios principalmente o ferro, a Vale S.A também explora outros minérios.¹²⁷

O processo de privatização gerou discussões acerca da sua legalidade, quanto a aplicação da ação de classe especial no Brasil. Os debates foram tão grandes que o poder Judiciário recebeu ações judiciais, propostas no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de assim, anular a privatização da companhia Vale. As ações judiciais alegavam ser da ação de classe especial incompatível com o direito societário brasileiro.¹²⁸

¹²⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 245.

¹²⁶ ANDRE, Paulo Ribeiro Siqueira de. **Economia Política para o Curso de Direito**. Rio de Janeiro, 2005. P. 118.

¹²⁷ TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos, 2014. p..67.

¹²⁸ TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**.p.68.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

A ação popular foi protocolada no Pará com o objetivo de inibir o processo de privatização da Vale do Rio Doce. Segundo a ação judiciária a ação de classe especial *golden share* não poderia ser aplicada ao Brasil, por alegar que a ação de classe especial é incompatível com o direito societário brasileiro.

Para tanto, cabe citar a ação popular da 1ª Vara da Justiça Federal do Pará relevante para a compreensão do tema. Conforme ensina Juliana Krueger Pela citado por Rafael Almeida de Oliveira Reis, veja-se:

A ação popular, processada sob n. 1997.39.00.12696-8 perante a 1ª Vara da Justiça Federal do Pará, pleiteava, em caráter liminar, a não realização do leilão de venda das ações da Companhia Vale do Rio Doce, e, em caráter definitivo, a anulação de todo processo de privatização da companhia. De acordo com as razões aduzidas na respectiva petição inicial, tal processo estaria eivado de vícios e ilegalidades insanáveis, dentre as quais a incompatibilidade, com o direito societário brasileiro, da ação de classe especial que se pretendia atribuir ao Estado. Em sua contestação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES alegou que a ação de classe especial encontrava fundamento no artigo 8º da Lei n.º 8.031/90 e não conflitava com a lei acionário brasileira. A medida liminar, embora inicialmente concedida, foi cassada pelo Superior Tribunal de Justiça. A sentença foi proferida pelo juízo monocrático em 2001, e decretou a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o entendimento de que houve perda do objeto e conseqüente carência de interesse processual.¹²⁹

No caso a ação proposta no poder judiciário não obteve êxito, no ano de 2001 o juiz monocrático proferiu a decisão extinguindo a ação popular sem resolução do mérito, ou seja, a sentença foi definitiva. Deste modo, a ação de classe especial passou a fazer parte do direito societário brasileiro. No que se refere, a repercussão gerada pela ação protocolada no judiciário a primeira privatização em território brasileiro ocorreu na companhia mineradora Vale do Rio Doce.

Deste modo, o congressista Luiz Carlos Hauly apresentou a câmara de deputados um projeto de Lei nº 3.539, o projeto de Lei pedia a inclusão a Lei de Sociedade Anônima a previsão sobre a ação de classe especial. O referido projeto de Lei surtiu efeito anos depois, quando se criou a Lei nº 10.303/2001, que ficou conhecida como a Lei que a reforma a Lei 6.404/1976 a Lei de Sociedade Anônima. Por força da norma, o artigo 17 da Lei de Sociedade Anônima sofreu alteração, acrescentado o parágrafo 7, conforme já explicado acima neste capítulo.

¹²⁹ PELA, Juliana Krueger 2012, p. 68 citado por, REIS, Rafael Almeida de Oliveira. **A admissibilidade das golden shares nas companhias originalmente privadas, suas implicações com o princípio do direito societário e suas possíveis aplicações no campo do direito privado.**p.14. 2016. Faculdade de Curitiba. Paraná.

A Empresa Brasileira de Aeronáutica conhecida como Embraer, passou a fazer parte do plano de privatização na década de 1990, após a empresa ser assolada por uma grave crise no qual em decorrência do problema enfrentado passou a ser privatizada, mesmo com a privatização o governo possui a ação de classe especial *golden share* que lhe assegura poder decisão dentro da companhia. ¹³⁰

Desta maneira, mesmo as empresas Vale do Rio Doce e a Empresa Brasileira de Aeronáutica sendo privatizada o governo não perdeu o poder sobre elas, pois ele é detentor da *golden share* uma ação que confere ao seu detentor vantagens especial, ou seja, mesmo o governo privatizado ele não perde o poder .

Por fim, a ação preferencial de classe especial *golden share* confere ao seu titular poderes e vantagens especiais dentro da empresa. Portanto a ideia de aplicar a ação *golden share* é que está é uma ferramenta de poder , ou seja, mesmo tendo vários sócios na sociedade apenas um deles pode ser detentor desta ação, pode este , por exemplo, impedir que a empresa seja vendida para o estrangeiro.

¹³⁰ EMBRAER. Disponível em: <<https://historicalcenter.embraer.com>> Acesso em: 13 set. 2019.

4 GOLDEN SHARE NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Findando este último capítulo do presente trabalho, o qual tem por finalidade mostrar que é possível aplicar a ação de classe especial *golden share* na sociedade limitada, com respaldo em princípios, doutrina e legislação.

Como bem salientado, no decorrer dos capítulos anteriores a *golden share* é uma ação de classe especial, fazendo o uso desta ação o Estado. Por sua vez, este trabalho através de pesquisas realizadas atribui um novo alcance a esta ação de classe especial, aplicando a *golden share* a sociedade limitada, através de um detentor particular.

Pois bem, este último capítulo cuidará de explicar ao leitor a admissibilidade de aplicabilidade da *golden share* na sociedade limitada. É importante salientar que por se tratar de um tema novo, o mesmo é pouco enfrentado na doutrina bem como nos demais dispositivos de pesquisa. Dessa forma passa, a discorrer os itens deste capítulo.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO LEGISLATIVA DA SOCIEDADE LIMITADA

Foi a Alemanha o primeiro país a regulamentar a sociedade limitada no ano de 1892. No Brasil a sociedade limitada surge através do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, importante salientar que neste período o instituto era reconhecido como sociedade por quotas de responsabilidade limitada.¹³¹

Entretanto, a partir do advento da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, regou o Decreto 3.708/1919, passando o instituto a ser reconhecida como sociedade limitada, instituída de nova roupagem jurídica tendo a estrutura da sociedade anônima.

No tocante do Código Civil de 2002, especificamente ao tema no qual nos debruçamos, não há quota preferencial e classe especial na sociedade limitada. Assim corrobora-se a seguir os dispositivos que nos interessam:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.
Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.
Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

¹³¹ PARENTONI, Leonardo Neto; MIRANDA, Jacqueline Delgado. Cotas sem Direito ao Voto na Sociedade Limitada: Panorama Brasileiro e Norte-Americano. **Revista de Direito da UFSM**. V.11. nº 2.p. 705-706, 2016.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.¹³²

Dos dispositivos supracitados, são estes importantes para o presente trabalho, como verá a possibilidade de aplicação da *golden share* na sociedade limitada. Portanto, é imprescindível a regência supletiva prevista nas normas de sociedade anônimas. É pertinente salientar, segundo o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil de 2002, é indispensável para a adequação do instituto *golden share* a sociedade limitada. Nesse passo, o possuidor de ação de especial participa dos lucros e perdas, conforme dispõe o art. 1.008 CC/2002.

Dessa forma, é possível detectar que a *golden share* pode existir na sociedade limitada, quando atendido a requisitos, tais como. “a) previsão, no contrato social da limitada, de regência supletiva da lei de sociedade por ações; b) estipulação de que esse quotista participe dos lucros e perdas, sob pena de se ter reconhecida a nulidade da cláusula que o exclua.”¹³³

Destaca-se, que em relação ao segundo requisito acima citado, conforme dispõe o art. 1.007, o detentor da *golden share* pode muito bem participar das perdas, bem como dos lucros em percentual diferente, desde que este esteja regulado através d contrato social da sociedade limitada.

Além disso, o art.1.055 do Código Civil, mais a frente será explicado detalhadamente, o contrario do que aduz o Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme a legislação não é impeditiva a aplicação da *golden share* a sociedade limitada. Nesse passo, lança-se o seguinte questionamento, o art. 1.055 menciona ter quotas iguais e desiguais isso seria apenas em relação ao valor? Essas quotas iguais e desiguais que o artigo menciona não poderiam ser desiguais em outro sentido, por exemplo, o poder?

¹³² BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

¹³³ TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**.p.75.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

4.2 APLICAÇÃO DA GOLDEN SHARE NA SOCIEDADE LIMITADA

Diante da leitura e reflexão dos dispositivos supracitados do Código Civil, é possível compreender que os sócios que pretenderem inserir a sociedade limitada a ação *golden share*, para tal inserção apenas seria necessário ter previsão contratual de regência supletiva pela Lei de sociedade anônima.¹³⁴ Sendo que o detentor da *golden share* teria participação nos lucros e prejuízos da sociedade limitada, bem como uma cláusula contratual tratando da ação de classe especial. Com isso, restaria transplantada a sociedade limitada no tocante do art. 17, § 7º da Lei de Sociedade Anônima, assim dispõe:

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001).¹³⁵

Compreende-se que a sociedade limitada pode adotar a regência da sociedade anônima, fica caracterizado a possibilidade da ação de classe especial a sociedade na sociedade limitada. Ademais após nos dedicar de cuidar da sociedade limitada em um capítulo, por sua vez, não tem que se falar em obscuridade em relação a esse tipo societário. Conforme prevê leitura do art. 1.053, parágrafo único dispõe “O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

Resta reconhecido claramente pelo legislador da norma, uma adoção híbrida da sociedade limitada, eis que os sócios da limitada pautado no princípio da autonomia privada, podem optar por um modelo atípico para a sociedade limitada inserindo a esta a regência de influência da sociedade anônima.

Conforme ensina Gladston Mamede citado por Gustavo Versiani Tavares¹³⁶, a norma e a defesa do interesse do público, bem como na execução dos serviços hora outorgados á iniciativa privada, que não apresente após a desestatização, porem pode ser oriundo da

¹³⁴ TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**.p.75.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

¹³⁵ BRASIL. Lei 6.404 de 15 de janeiro de 1976. **Sociedades por Ações**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. 2019

¹³⁶ MAMEDE, Gladston.2012, p. 418. Citado por TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**.p.80.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

constituição da companhia, razão pela qual o instituto jurídico pode ser utilizado em outras sociedades empresárias diferente da sociedade anônima privatizada.

Partindo dessas premissas, precisa-se romper com princípio *one share, one vote* para que assim a *golden share* seja aplicada a sociedade limitada, pois conforme anotado na passagem deste trabalho, o princípio *one share, one vote*, aduz que cada sócio tem o direito de votar.

Nesse passo, é essencial o rompimento com o princípio *one share, one vote*, ao identificar que durante o processo de privatização, levando em consideração a defesa deste trabalho, à ação de classe especial *golden share* não tem sua aplicação restrita apenas as empresas que passam pelo processo de privatização. Haja vista, por exemplo, o sócio majoritário da empresa passa a ser minoritário, entretanto alguns quesitos a esse sócio é essencial, podendo ele, por exemplo, impedir a venda da empresa para país estrangeiro.¹³⁷

No que tange ao rompimento da proporcionalidade do princípio *one share, one vote*, e o poder do detentor da ação *golden share*, assim corrobora

Juliana Kruger Pela citado por Gustavo Versiani Tavares corrobora:

Tanto em sua origem, no contexto das privatizações, quanto em sua aplicação posterior, nas companhias que jamais contaram com participação estatal, as *golden shares* foram emitidas em função de qualidades de seu titular, o Estado, no primeiro caso, ou um particular específico, no segundo¹³⁸

Diante do trecho doutrinário supracitado, a princípio as *golden shares* foram criadas com a finalidade de atender o interesse público, está ação foi emitida para o seu titular ter benefícios. Em primeiro lugar o Estado é o detentor da *golden share*, entretanto em um segundo momento essa ação de classe especial pode ser atribuída a um particular específico, assim essa ação é estratégica para área da sociedade empresária.

É importante ressaltar, o alcance do artigo 1.055 caput do Código Civil. “O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.” O legislador estabelece quotas iguais e desiguais. Todavia quando se refere à divisão de quotas em iguais e

¹³⁷ TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**, p.80.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

¹³⁸ PELA. Juliana Kruger. 2012, p.18 citado por TAVARES. Gustavo Versiani. **A golden share na sociedade limitada**. p.82 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Milton Campos, Nova Lima.

desiguais, esta referencia apenas em caso de valor. A proposito o artigo supracitado pode estar se referindo ao poder desigual dos sócios.

4.3 UMA ANÁLISE A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO – DNRC.

O Departamento Nacional de Registro do Comércio é um órgão responsável para estabelecer normas e diretrizes gerais de registro público. Portanto, o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, aprovado através da Instrução Normativa nº 98 de dezembro de 2003 aduz, “1.2.16.3 - Quota preferencial- Não cabe para sociedade limitada a figura da quota preferencial”. Salienta-se que essa instrução normativa por revogada, ou seja, perdeu a sua eficácia, passando a vigorar a instrução Normativa DRNE nº 10 de janeiro de 2013. A Instrução Normativa de 2003 foi juntamente revogada, para na sociedade limitada inserir a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

Dessa maneira, foram propostas ações pela Junta Comercial do Rio de Janeiro e Santa Catarina, no qual instituía a vedação das *golden share* na sociedade limitada.¹³⁹ Diante da ação proposta pela junta comercial do Rio de Janeiro. Dessa forma, Gustavo Versiani Tavares¹⁴⁰ transcreve a celebre procuradora se pronunciou:

Embora a IN não autorize, há respeitável entendimento doutrinário em contrário quanto à existência de quotas preferenciais ou quotas com diferentes participações nos lucros, destacando-se nesse sentido, o entendimento do insigne Professor José Edwaldo Tavares Borba, como selê no seguinte trecho:

O contrato social poderá instituir cotas preferenciais, atribuindo aos seus titulares determinadas vantagens, tais como o direito a uma participação prioritária ou superior nos lucros a serem distribuídos, ou ainda uma prioridade no reembolso do capital no caso de liquidação da sociedade. A fundamentação para essa diferenciação estaria no art. 1.007 do Código Civil, que consagra, em norma dispositiva (“salvo estipulação em contrário”), a regra da participação proporcional nos custos e nas perdas. Essa

Prioridade não poderá, todavia, ser de molde a excluir qualquer dos sócios dos lucros e das perdas (art. 1.008), tanto que nesse caso a estipulação seria considerada nula.

E se considera, como é o caso, da Lei das Sociedades por Ações, como a lei de regência subsidiária, com muito mais razão se aceitariam as cotas Preferenciais.

Vislumbra-se, que no contrato da sociedade limitada podem ser instituídas quotas preferenciais, ou seja, a *golden share* no qual atribui ao seu detentor vantagens na sociedade,

¹³⁹ TAVARES. Gustavo Versiani. **A *golden share* na sociedade limitada**. p.85. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Milton Campos, Nova Lima.

¹⁴⁰ TAVARES. Gustavo Versiani. **A *Golden Share* na Sociedade Limitada**.p.86.2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

por exemplo, prioridade de reembolso em caso de dissolução da sociedade. Entretanto, ao ter vantagens o sócio não pode afastar-se de participar dos lucros e prejuízos advindos da sociedade.

Assim, entende-se que é possível aplicar a *golden share* na sociedade limitada, pois trata-se de uma relação contratual, conforme já destacado em neste estudo os sócios tem a liberdade de estabelecer as condições que atendam aos seus interesses, respaldado pela autonomia privada e *affectio societatis*. Oportuno mencionar, que a sociedades anônimas aplica-se a lei supletiva da sociedade anônima, aliás, salienta-se que no âmbito do direito privado, a regra se consiste nas pessoas fazerem o que a lei não proíbe, conforme previsão constitucional do art. 5º inciso II da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, as pessoas são livres para se associarem para fins lícitos.

Nesse passo, é importante mencionar o princípio da função social da empresa, este já foi abordado no estudo do primeiro capítulo, pois este princípio busca o bem da empresa, tais como criar mecanismo para investimento tais como a atração de investidores para assim obter lucros para os sócios. Nesse sentido, a ação de classe especial *golden share* é um instrumento importante, pois esta ação permite ter poderes diferentes dos demais sócios, o detentor da *golden share* com esse poder diferenciado pode, por exemplo, instituir o melhor para a sociedade empresária.

Por sua vez, *golden share* funciona como uma ferramenta estratégica de poder, ao atribuir ao sócio detentor vantagens, tais como este pode, por exemplo, impedir que a sociedade limitada seja vendida para um país estrangeiro. A *golden share* consiste em ter vantagens de blindagem de patrimônio, planejamento para o funcionamento da sociedade, além de ser importante na sucessão familiar.

A *golden share* pode, por exemplo, ser utilizada na sucessão familiar quando uma sociedade limitada é formada pela família, ou seja, quando pessoas sucedem a outras. Todavia, isso não impede que a *golden share* seja aplicada na sociedade limitada que não seja formada pela família, mas sim por pessoas que se tornam sócios ao terem objetivos comuns de formar uma sociedade. Entretanto, para instituir a preferencial especial todos os sócios precisam estar de acordo, ou seja, prevalece a vontade dos sócios da sociedade. Lembrando que apenas um único sócio será detentor da *golden share*.

Salienta-se que em regra a *golden share* é instituída ao Estado quando este privatiza a empresa estatal não perde o poder sobre ela. No entanto essa ferramenta de poder pode ser inserida ao particular da sociedade limitada, desde que ambos os sócios tenham vontade.

Por fim, na sociedade limitada podem ser estabelecidas quotas iguais ou desiguais entre os sócios desde que tenha previsão no contrato social da empresa, no que diz respeito à *golden share* ao ser inserida na sociedade limitada os sócios terão quotas desiguais. Porém, todos os sócios tem que estar de acordo e delineado isso em contrato da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente trabalho apresentado, durante o argumento do percorrer dos quatro capítulos, permite-se concluir, que é possível aplicar o instituto *golden shares* a sociedade limitada quando rompemos com o princípio *one share, one vote*, bem como ao atribuímos ao art. 1.055 do Código Civil de 2002 um novo alcance de interpretação, chegamos à conclusão que as quotas iguais e desiguais podem sim ser de poder e não apenas de valores de quotas.

Verifica-se ainda, que segundo o princípio da autonomia privada, os sócios da sociedade limitada tem autonomia para regularem o exercício da sua vontade, ou seja, o sócio exerce a sua vontade atendendo aos seus interesses. Portanto com base nesse princípio a *golden share* pode sim ser aplicada a sociedade Ltda.

É importante salientar, que a autonomia privada indica o que deve-se fazer o que é melhor para empresa, nesse caso a *golden share* pode ser um grande instrumento de aplicação pois seu detentor decidirá o que melhor for para sociedade, ainda mais que dentro de uma sociedade existe sócios dos mais diversas personalidade, assim o detentor da ação de classe especial *golden share* fará o melhor para a empresa. Ainda, ressalta-se que a ação de classe especial é um instrumento que pode visar, por exemplo, a atração de investidores para sociedade, dessa forma a empresa e os sócios terão lucros com a sociedade.

Além disso, é importante ressaltar que o detentor do instrumento de classe especial participa dos lucros e despesas advindas da empresa, pois não é necessariamente ter poder diferenciado dos demais sócios, e receber lucros da empresa, este também partilha dos prejuízos da sociedade limitada.

A ação de classe especial foi objeto de discussão desde a sua criação no Reino Unido, no qual foram propostas ações no poder judiciário para que está não fosse inserida, porém a mesma foi instituída.

No Brasil ao reportarmos a inserção da *golden share* na sociedade limitada, a mesma também foi objeto de discussão em ações propostas pelas juntas comerciais do Rio de Janeiro de Santa Catarina, no qual não logrou êxito, como bem mencionado do decorrer deste trabalho, a doutrina é clara ao permitir a *golden share* na sociedade limitada, haja vista, que a sociedade limitada pode ter como Lei supletiva a sociedade anônima, por este motivo a ferramenta de poder pode ser aplicada na sociedade Ltda.

Ademais, a *golden share* também pode gerar conflitos entre os sócios da sociedade limitada, em razão do poder que o detentor dessa ação possui sobre os demais sócios da sociedade. Além disso, a ela somente poderá ser inserida na sociedade limitada desde que os sócios estejam de acordo mutuo.

Entretanto, a *golden share* é uma boa opção quando se busca o respeito e transparência, em casos, por exemplo, de algum sócio não estar sempre interligado a sociedade. Nessa, seara, é importante que no contrato social da constituição da empresa já esteja presente a possibilidade de estabelecer a ação *golden share*, para que assim, traga segurança e veracidade aos demais sócios da sociedade.

Deste modo, conclui-se que a *golden share* funciona como uma ferramenta de poder tanto para o poder público que já se utiliza dos benefícios deste instituto, quanto para o particular que pode utilizar da ação de classe especial, por exemplo, na sucessão empresarial.

É sabido que ao perder um sócio na condição de sócio controlador, tem que se preocupar com a sua sucessão de atividades empresarias, o que em regra é feito de forma burocrática e lenta o gera instantaneamente discórdia entre os herdeiros. Portanto ao ter instituída uma *golden share* na sociedade limitada, esse cenário de conflitos entre os herdeiros não vai existir.

Lembrando, conforme mencionado na introdução deste trabalho, o qual busca inserir a *golden share* da sociedade anônima para a sociedade limitada. Objetivando de essa forma criar, mas um instrumento na sucessão familiar.

A transferência desse instituto, para a sociedade limitada é possível, desde que sejam observados alguns requisitos tais como: estipular em previsão contratual a criação da *golden share*, discriminar quais matérias pode o titular exercer o seu poder, bem como, estabelecer que todos os sócios da sociedade tem participação nos lucros e despesas. Além disso, os sócios precisam estar em acordo para instituí-la.

REFERÊNCIA

ANDRE, Paulo Ribeiro Siqueira de. **Economia Política para o Curso de Direito**. Rio de Janeiro, 2005.

AZEVEDO, Rita. **Entenda o que são *golden shares***. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mercados/entenda-o-que-sao-golden-shares/>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário** .16. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei 10.406, janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1996. **Sociedades por Ações**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. **Lei 8.031 de abril de 1990**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 18 out. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**.14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONTABILIZEI. Blog. **O que é sociedade limitada unipessoal e qual a vantagem para o empreendedor**. Disponível em: <<https://www.contabilizei.com.br/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

EMBRAER. Disponível em: <<https://historicalcenter.embraer.com>> Acesso em: 13 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: Sociedade simples e empresária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. 2012, p. 418. Citado por TAVARES. Gustavo Versiani. **A Golden Share na Sociedade Limitada**. p.80. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e direito societário**. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PARENTONI, Leonardo Neto; MIRANDA, Jacqueline Delgado. Cotas sem Direito ao Voto na Sociedade Limitada: Panorama Brasileiro e Norte-Americano. **Revista de Direito da UFSM**. V.11. nº 2.p. 705-706, 2016.

PELA, Juliana Krueger 2012, p. 68 citado por, REIS, Rafael Almeida de Oliveira. **A admissibilidade das golden shares nas companhias originalmente privadas, suas implicações com o princípio do direito societário e suas possíveis aplicações no campo do direito privado**. p.14. 2016. Faculdade de Curitiba. Paraná.

PELA, Juliana Krueger. 2012, p.18 citado por TAVARES. Gustavo Versiani. **A golden share na sociedade limitada**. p.82 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Milton Campos, Nova Lima.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário: recurso eletrônico**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p.31

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial: Teoria e questões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

TAVARES. André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2013.

TAVARES, Gustavo Versiani. **A *golden share* na sociedade limitada**. p. 34. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Milton Campos, Nova Lima. Minas Gerais.

GALVÃO, Elcimar Galvão. **Sociedade limitada**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: contratos**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.